


A **Admissão**
da **Psicografia**
como meio de
Prova nos Crimes
de **Competência**
do **Tribunal do Júri**

Maura Lelis Guimarães Goulart



AYA EDITORA

2024

Maura Lelis Guimarães Goulart

A Admissão da Psicografia como meio de Prova nos Crimes de Competência do Tribunal do Júri

**Ponta Grossa
2024**

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Maura Lelis Guimarães Goulart

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente à autora.

G694 Goulart, Maura Lelis Guimarães

A admissão da psicografia como meio de prova nos crimes de competência do tribunal do júri [recurso eletrônico]. / Maura Lelis Guimarães Goulart. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 76 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-448-1

DOI: 10.47573/aya.5379.1.234

Título 1. Júri Prova (Direito). 2. Prova criminal. 3. Obras psicografadas. I.

CDD: 345.06

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir chegar a este momento; À minha família, que me oportunizou a chance de estar aqui; Aos amigos, que compartilharam comigo essa experiência e me auxiliaram nos momentos de dúvida; À Suyene, por ter aceitado me orientar neste trabalho e ter me guiado com paciência durante o seu desenvolvimento; A todos que, de alguma forma, me ajudaram a ultrapassar este obstáculo.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
DAS PROVAS	11
Conceito	11
Abusca pela verdade	12
Do contraditório e da ampla defesa	16
Meios de prova	18
Sistemas de avaliação da prova	28
DO TRIBUNAL DO JÚRI	30
Aspecto geral	30
Princípios	33
Direito de defesa no Tribunal do Júri: princípio da plenitude	34
Da apresentação da prova	36
O rito do Tribunal do Júri	37
O veredicto do conselho de sentença e a sua soberania	38
DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA	41
Julgamentos que envolveram o uso da psicografia no Brasil	41
O fenômeno da psicografia	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	68
SOBRE A AUTORA	71
ÍNDICE REMISSIVO	72

APRESENTAÇÃO

Este trabalho dedica-se ao exame minucioso da viabilidade de incorporar a prova psicografada nos litígios criminais sob a égide do Tribunal do Júri. Inicialmente, procede-se a uma investigação aprofundada sobre a natureza e o papel fundamental do conceito de prova no âmbito do direito processual penal, destacando-se as singularidades que emergem quando tais provas são examinadas no contexto dos processos criminais destinados ao crivo do Tribunal do Júri.

A análise prossegue com um escrutínio dos princípios norteadores que regem o Tribunal do Júri, bem como uma exploração detalhada das dinâmicas que diferenciam as decisões proferidas pelos jurados das sentenças emitidas por juízes togados. Este segmento visa elucidar as complexidades inerentes às deliberações do júri, contrastando-as com a racionalidade jurídica tradicionalmente associada às decisões judiciais singulares.

No que tange à controvérsia central deste estudo – a admissibilidade da prova psicografada em processos criminais.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

A polêmica firmada após a apresentação de psicografias como prova perante o Judiciário nos idos dos anos 80 preexiste até os dias de hoje. Os mesmos argumentos são discutidos sem encontrar uma tese dominante, ensejando debates acalorados, que ora invadem o meio acadêmico, a fim de apresentar e discutir os temas envolvidos na problemática.

O presente estudo teve por objetivo apresentar esta polêmica, explicando quais os argumentos daqueles que se colocam como defensores da admissão da psicografia como prova e daqueles que são contrários à ideia.

O trabalho foi dividido em três capítulos, os quais terão por objeto, respectivamente, a prova, o tribunal do júri e a admissão da psicografia.

A análise do instituto da prova faz-se necessária para entender qual o seu papel e sua importância para a ciência processual penal. Com base nos princípios que norteiam a apresentação da prova é possível apreender o real motivo de sua existência e porque sua importância é realçada nos processos criminais. A busca da verdade é o objetivo a que se propõe essa ciência e a forma de alcançá-lo é através dos meios de prova. O Código de Processo Penal enumera alguns meios existentes, mas não esgota as possibilidades, podendo, em homenagem ao princípio da verdade real, aceitar outros tipos de provas, com exceção das provas consideradas ilícitas. Será apresentada ainda a extensão dessa permissão probatória, o significado de prova ilícita e os sistemas de avaliação da prova adotados pelo direito brasileiro.

O julgamento realizado pelo Tribunal do Júri apresenta peculiaridades em comparação ao realizado pelo magistrado singular. As decisões são tomadas pelo corpo de jurados, cabendo ao Juiz-Presidente da sessão apenas o estabelecimento da pena – ou seja, a intenção do Júri é colocar o acusado frente aos seus iguais, populares, que após tomarem conhecimento do caso concreto determinarão a culpabilidade do réu, bem como a possibilidade de retorno deste ao seio da sociedade. Os jurados enxergarão o acusado de forma diversa daquela adotada pelo Juiz, conhecedor do direito. Para desempenhar este papel, não se faz necessário o conhecimento da lei, visto que o jurado determinará o destino

do acusado de acordo com a sua convicção íntima, dispensada qualquer fundamentação jurídica. Serão discutidos ainda os princípios constitucionais que norteiam a existência do Tribunal Popular, bem como o novo procedimento adotado a partir da Lei 11.689/2008.

Por fim, foram apresentados os casos concretos vividos pelos tribunais brasileiros e que deram início a essa grande polêmica. Analisou-se o conceito de psicografia e de médium, bem como os estudos científicos atuais que objetivam comprovar a existência de vida após a morte e a possibilidade de comunicação entre os mundos – finalidade da pesquisa empenhada pelo grafotécnico Carlos Augusto Perandréa.

Foram tratados, um por um, os argumentos apresentados pelos defensores e pelos contrários à admissão da psicografia como prova, os quais poderiam assim ser resumidos: A atual legislação processual penal brasileira não veda expressamente a utilização deste meio probatório, o que faria com que eventual proibição da juntada da psicografia como prova pudesse ser compreendida como cerceamento de defesa. No entanto, estaria infringindo preceitos constitucionais do Estado brasileiro, ao introduzir no processo judicial prova advinda de crenças religiosas, as quais não são dotadas de capacidade de influenciar decisões jurídicas devido à laicidade estatal.

Alegam ainda que haveria desobediência ao princípio do contraditório, deste modo, apresentou-se o resultado da pesquisa do perito Perandréa, o qual confirma a possibilidade de se verificar cientificamente a autoria das mensagens recebidas através da psicografia.

O objetivo principal deste trabalho foi apresentar os argumentos e analisar, sobre uma ótica jurídica, a possibilidade de se admitir o uso de provas psicografadas em processos criminais submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Após as colocações necessárias, pretendeu-se facilitar o conhecimento das discussões em volta deste tema, em virtude de ainda ser considerado um assunto que gera muita polêmica – tanto na sociedade quanto entre os operadores do direito.

DAS PROVAS

Conceito

Para iniciar o estudo a respeito da admissão da psicografia como prova nos crimes de competência do Tribunal do Júri, impõe-se a análise do instituto da prova e suas peculiaridades e importância para o direito processual penal.

O conceito de prova adotado por boa parte da doutrina, por indução da própria legislação processual através do art. 332 do Código de Processo Civil (CPC), dispõe que esse instituto é o meio de obtenção da verdade dos fatos no processo.

O processualista Guilherme de Souza Nucci¹ escreveu:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Ada Pellegrini Grinover², juntamente com Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, escreve “A prova constitui, assim, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos”. Em seu livro sobre a teoria geral do processo, Grinover³ cita o Livro III, título 63 das Ordenações Filipinas: Sobre as questões de fato, “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões”.

José de Albuquerque Rocha⁴, em seu livro “Teoria Geral do Processo”, no capítulo referente à prova, lembra que essa palavra pode ser entendida de diferentes maneiras. Tanto pode ser aceita como a ação de provar, quanto para explicar o efeito psicológico causado no juiz pela apreciação destes elementos de juízo, ou seja, a convicção acerca da existência de certos fatos sobre os quais deverá pronunciar-se em sua decisão. Pode ser utilizada ainda para designar os meios de prova, isto é, os dados produzidos pelas partes ou recolhidos pelo juiz, a fim de comprovar no processo a versão alegada.

¹ NUCCI, 2008, pág. 388.

² GRINOVER., SCARANCE., GOMES FILHO., 1997, pág. 117.

³ Idem, 2007, pág. 371.

⁴ ROCHA, 2007.

Abusca pela verdade

Para o renomado processualista Eugênio Pacelli⁵, o direito, como atividade científica, defronta-se com a necessidade de reconstruir a verdade dos fatos, a fim de produzir uma certeza jurídica que dará ensejo aos efeitos da coisa julgada. A prova serve como forma de suprir essa necessidade, pois é através dos meios probatórios que os sujeitos processuais apresentarão a mais precisa versão possível da realidade posta em discussão.

Resta descobrir se a verdade pode ser reproduzida através do processo, tentativa quase impossível de acordo com o pensamento do autor acima mencionado.

O professor Jean Carlos Dias⁶ entende impraticável o alcance da verdade por meio do processo e da instrução probatória. Nesse sentido, dispõe:

Ocorre que a verdade, sendo um valor intelectual absoluto não admite redução e mais, quando relacionada a fatos, significaria conferir a uma representação destes, inteira, plena e total correspondência. Torna-se então crucial entender se a representação produzida pela instrução probatória pode ser entendida como absolutamente coerente.

Ora, os fatos são ocorrências históricas e por isso, no momento em que acontecem deixam de existir. Quando deixam de existir (são superados pelo caminhar do tempo), ficam registrados. Esses registros estão na nossa memória e nos meios físicos externos a nós e se reportam aos fatos, mas não são os fatos.

Nesse sentido, os dados produzidos pela instrução probatória não são os fatos em si mesmos (até porque estes deixaram de existir), mas registros acerca dos fatos. Nesse exato sentido a tarefa do Juízo é organizar esses registros de modo a compor uma aproximação que lhe possa ser útil para a formação de uma decisão.

No entendimento do professor, não se pode admitir como verdade algo que seria apenas uma aproximação da realidade, pois que é impossível recriar os acontecimentos com as mesmas condições apresentadas no momento de sua ocorrência. Os instrumentos probatórios juntados no processo são fragmentos da realidade, notadamente as peças desse quebra-cabeça deverão ser juntadas para que se chegue a alguma hipótese lógica. Na união das informações obtidas, não há como dizer que estas não sofreram mutações, que se devem a vários fatores, principalmente em se tratando de oitiva de testemunha, onde as convicções pessoais influenciam o processo de registro mental do fato presenciado.

Conclui que a única maneira de se obter a verdade seria com a representação

⁵ PACELLI, 2009.

⁶ DIAS, Jean Carlos. *O problema dos limites da prova e sua valoração no moderno estudo do Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3418>>. Acesso em: 14 jan. 2009.

integral do fato, de maneira a “impressionar nossa mente e nossos sentidos com todos os dados a seu respeito permitindo que o conhecêssemos efetivamente.”

Da mesma maneira que não se chega à verdade através do processo, não há certeza a ser alcançada, pois esta surge da análise dos fatos obtidos, que se trata de mera aproximação da realidade e não a própria realidade em si. Sobre a avaliação da prova, Chäim Perelman, citado por Jean Carlos Dias⁷, preconiza “Os depoimentos, os indícios e as presunções quase nunca conduzem a uma certeza absoluta, mas esta não é exigida: basta que a convicção dos juízes seja suficiente para afastar qualquer dúvida razoável.” Ou seja, afirmar que a função da prova é possibilitar a formação de uma certeza absoluta é ilusão, em todos os casos, seu fim será o de demonstrar o que provavelmente ocorreu.

Sob a ótica de Dellepiane *apud* José Osterno Campos de Araújo⁸, “a verdade, quando presente no espírito humano, caracteriza-se por configurar uma relação de identidade, de adequação ou acordo entre nosso pensamento e as coisas objeto do nosso pensar”.

Ainda na mesma linha, o Juiz Getúlio Marques Pereira Neves⁹ cita Cavaleiro de Ferreira para definir a expressão verdade, este a considera como “a correspondência do juízo formado com a realidade”. E prepondera:

Mas como a realidade nada mais é que a percepção que se tem dela, e sendo o juízo humano falível, ao adquirir-se esta percepção surge no espírito de quem a adquire uma certeza que por um lado pode ser “absoluta, objetiva” ou, por outro lado, “meramente subjetiva, uma simples convicção”, conforme se proceda a um juízo lógico (desde que baseado em premissas corretas) ou histórico (baseado na representação dos fatos).

Apesar de aparentemente contraditórias, as versões doutrinárias sobre o assunto apresentam conclusões idênticas. Por exemplo, Luiz Flávio Gomes¹⁰, usando a expressão mais comum no processo penal quando se trata de explicar o objetivo a que se propõe essa ciência, qual seja, a busca pela chamada “verdade real”, escreve:

Por força do princípio da verdade real (ou material ou substancial), que hoje, a rigor, é mais conhecido como verdade processual (verdade que se consegue alcançar dentro do devido processo legal), o que importa para o processo penal é a descoberta da verdade dos fatos, ou seja, o que interessa é a demonstração processual do que efetivamente ocorreu (para que a Justiça possa fazer incidir o direito aplicável e suas consequências jurídicas).

⁷ DIAS, 2002, pág. 1.

⁸ ARAÚJO, 2009, pág. 28.

⁹ NEVES, Getúlio Marcos Pereira. *Valoração da prova e livre convicção do juiz. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 401, 12 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5583>>. Acesso em: 24 jan. 2009.*

¹⁰ GOMES, 2008, pág. 34.

O doutrinador não considera a existência de uma verdade absoluta e, por isso, faz uma oportuna ressalva: o fato não será reproduzido fielmente em seus mínimos detalhes, pois se trata de um fim impossível de ser alcançado, será então descrito da maneira que se fizer possível através da instrução probatória, no decorrer do andamento processual.

José Osterno Campos de Araújo¹¹ escreveu em seu livro “Verdade processual penal: Limitações à prova”:

[...] a razão de adotar-se, nesta seara, a teoria da verdade como correspondência – repise-se –, encontra supedâneo, ainda, no fato de que, em sede jurídico-penal, o julgador terá chegado à sua verdade, quando, à vista do exame das provas, detiver robusta convicção de que seu julgado – expressão da limitada atividade intelectual humana –, corresponde efetivamente à realidade do fato criminoso – o qual, na espécie, apresenta-se como objeto da indigitada atividade intelectual –, o que, entretanto, não afasta a possibilidade de ter-se dado a formação de uma convicção infundada, visto que não amoldada aos fatos como verdadeiramente ocorrentes.

Pacelli¹² conclui de maneira acertada o que viria a ser a busca pela verdade do processo penal:

O processo produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal.

O mesmo autor faz críticas à expressão “verdade real”. Para ele, trata-se de termo inadequado, pois que diz respeito ao “já ocorrido”, trazendo lembranças de um passado triste, onde várias práticas vergonhosas se justificavam pela excessiva preocupação na busca pela verdade, como, por exemplo, a confissão através da tortura e a intimidação de testemunhas. A verdade obtida através de uma ação judicial será sempre “uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes e, por vezes do juiz, quanto à determinação de sua certeza”.

Doutrinadores colocam o processo civil em confronto com o processo penal apresentando o embate “verdade formal versus verdade material”. Para Pacelli¹³, toda verdade em que se basear o julgador, será uma verdade processual. Será alcançada através da instrução probatória e da argumentação, e estará sujeita a erros. Ocorre que a legislação processual civil aceita como verdadeiros os fatos não impugnados pela parte contrária (art. 302, CPC), ressalvadas algumas exceções. Ou seja, admite-se a presunção

¹¹ ARAÚJO, 2009, pág. 29.

¹² PACELLI, 2009, pág. 282.

¹³ PACELLI, 2009, pág. 282.

legal, e é por isso que se dá o nome de verdade formal à verdade revelada no âmbito processual civil. Por sua vez, o processo penal exige a materialização da prova. Ainda que o réu não se pronuncie sobre a acusação que sobre ele recai, isso não exime o Ministério Público da produção de provas acerca da existência do fato e de sua autoria. É nesse ponto que reside a diferença e encontramos a explicação para a expressão verdade material.

Sobre este assunto, os autores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho¹⁴ escreveram:

A prova penal é uma reconstrução histórica; é irrelevante que os fatos sejam incontroversos, e apesar da convergência das partes o juiz penal deve sempre pesquisar, com a finalidade de colher a prova que possa fazer-lhe conhecer os fatos reais e verdadeiros. Por isso se diz que no processo penal está em causa não a verdade formal e sim a verdade material. Mas em todos os setores do conhecimento a noção de verdade está constantemente condicionada àquela série de valores que se traduzem pelo método através do qual se desenvolve sua busca.

O autor Hélio Tornaghi¹⁵ indica um caminho mais curto para o encontro da verdade. Ele acredita que somente através da discussão é possível desafiar o tempo e retomar a realidade histórica dos fatos. Os argumentos de cada parte envolvida, somados às provas apresentadas, culmina no esclarecimento do episódio, possibilitando ao julgador decidir conforme os ditames das leis. Sobre isso escreveu:

A experiência demonstra ser o debate a melhor maneira de chegar à verdade. A discussão ilumina o caminho para ela e remove os obstáculos que lhe dificultam o alcance. Enquanto que no litígio as partes estão em conflito, no processo elas se acham em oposição dialética. O juiz deve chegar ao conhecimento da verdade; para isso ele tem duas vias, procurá-la sozinho (processo inquisitório) ou ter a colaboração dos interessados (processo acusatório). Essa última proporciona algumas vantagens: a fiscalização do Juiz e a colaboração dos interessados no oferecimento de provas (matéria de fato) e de argumentos (matéria de direito). As partes interessadas na decisão têm a seu cargo ministrar ao Juiz tudo quanto possa ajudar no descobrimento da verdade e na reta aplicação da lei. É a origem dos ônus processuais. A sorte de cada uma das partes está um pouco em suas próprias mãos. Elas são artífices de seus próprios destinos: *artifex vitae, artifex sui*.

É de Elmir Duclerc¹⁶ a frase: “Em todas as épocas, a autoridade encarregada da jurisdição, seja o soberano, o sacerdote, o árbitro ou o juiz, ao realizar essa atividade, busca assenhorear-se do fato concreto para, em seguida, oferecer-lhe uma solução”. A tentativa é de criar a sensação de certeza, para que o destinatário dos elementos probatórios (juiz singular e/ou jurados) se convença de que o fato ocorreu da maneira como descrito em

¹⁴ GRINOVER., SCARANCE., GOMES FILHO., 1997, *pág.* 129.

¹⁵ TORNAGHI, 1977, *pág.* 408.

¹⁶ DUCLERC, 2004. *p.* 1.

sua versão. Por sua vez, Hilton Japiassu *apud* Leda Miranda Huhne¹⁷, conclui que “no mundo plural em que vivemos não existe a verdade, mas verdades sempre produzidas e elaboradas dentro desse contexto”.

Independente do nome que se dê, para que se chegue a alguma conclusão através da prova, são disponibilizados vários institutos probatórios, os quais se limitam apenas pela imposição constitucional contida no art. 5º, inciso LVI da CF/88, que prevê a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, ou seja, aquelas que desrespeitam os direitos e as garantias individuais do acusado e de terceiros, – assunto que será tratado mais adiante.

Do contraditório e da ampla defesa

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88 assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Para a doutrina especializada, trata-se de princípios assecuratórios da efetiva participação do réu no processo de convencimento judicial, de modo a influenciar a decisão final de mérito.

O direito à ampla defesa é “essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático¹⁸”. Sobre ele o autor Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho¹⁹ escreveu:

O princípio da ampla defesa traduz a liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do Estado Democrático) de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre este princípio e o princípio do contraditório, não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro – daí a inteligência do inciso LV, do artigo 5º Constitucional, em agrupá-los em um dispositivo. A Ampla Defesa abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

A ampla defesa exige a efetiva contribuição do acusado no resultado final do processo, abrangendo a defesa técnica, que significa a presença imprescindível de defensor devidamente habilitado em todo o decorrer do processo; a autodefesa, com a possibilidade dada ao acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios, e a defesa efetiva, onde apenas a garantia é insuficiente, deve-se oportunizar a efetiva participação

¹⁷ HUHNE, 1988, pág. 29.

¹⁸ PORTANOVA, 2001, pág. 125.

¹⁹ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. *Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515>>. Acesso em: 21 jan. 2009.*

do acusado em todos os momentos do processo. Sobre isso, Grinover, Scarance e Gomes Filho²⁰ esclarecem: “Mas enquanto a defesa técnica é indispensável, até mesmo pelo acusado, a autodefesa é um direito disponível pelo réu, que pode optar pelo direito ao silêncio”.

Em decorrência da importância desse princípio, existem casos onde seu conteúdo autorizará o ingresso de provas obtidas por meios ilícitos, desde que favoráveis à defesa. Pacelli²¹ acredita que não poderia ser de outra maneira, pois condenar alguém sabidamente inocente seria “uma violação abominável ao Direito, ainda que justificada pela finalidade originária de sua proteção (do Direito)”.

O princípio do contraditório apresenta duas facetas: Não só impõe que a qualquer sujeito processual seja dado conhecimento dos fatos que venham a ocorrer durante o curso do processo, como assegura o seu direito de se manifestar a respeito. Como bem explica Edna Luiza Nobre Galvão²²:

[...] o contraditório nada mais é do que uma emanção do direito de ação e de defesa. Defesa, pois, que garante o contraditório, e que por ele se manifesta e é garantida; porque a defesa, que o garante, se faz possível graças a um dos seus momentos constitutivos - a informação - e vive e se exprime por intermédio de seu segundo momento - a reação.

Luma Gomides de Souza²³ ratifica a ideia de que o contraditório não se resume apenas à garantia de ser ouvido, existe ainda um elemento substancial a ser observado. Nesse sentido, escreveu:

Segundo a doutrina alemã, este aspecto essencial denomina-se “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório, é necessário que ela tenha condições para influenciar a decisão do magistrado.

Grinover, Scarance e Gomes Filho²⁴ faz menção à especial importância do direito à prova no quadro do contraditório, considerando que, por ser meio de demonstração da verdade dos fatos alegados pelas partes, a atividade probatória representa o momento central do processo.

O concreto exercício da ação e da defesa fica essencialmente subordinado à efetiva

20 GRINOVER., SCARANCE., GOMES FILHO., 2007, pág. 62.

21 PACELLI, 2009, pág. 283.

22 GALVÃO, Edna Luiza Nobre. *Princípio do contraditório. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=819>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

23 SOUZA, Luma Gomides. *Contraditório, ampla defesa e igualdade.* Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/igualdade.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

24 GRINOVER., SCARANCE., GOMES FILHO., 1997, pág. 119.

possibilidade de se representar ao juiz a realidade do fato posto como fundamento das pretensões das partes, ou seja, de estas poderem servir-se das provas.

Ainda com base no mesmo princípio, todas as provas e alegações das partes devem ser devidamente analisadas e avaliadas pelo juiz da causa, questão que se liga ao método do livre convencimento ou persuasão racional, considerando que o juiz deverá fundamentar a sua decisão fazendo uso, para tanto, das provas existentes nos autos. É nesse momento, diz Grinover²⁵, que se torna possível verificar se a participação das partes foi efetivamente respeitada.

Pacelli²⁶ sintetiza: “Diríamos, assim, que o contraditório e a ampla defesa constituem a base da estrutura do devido processo legal, em que, ao lado do princípio da inocência, autorizam a afirmação no sentido de ser o processo penal um instrumento de garantia do indivíduo perante o Estado.”

Meios de prova

É através dos meios de prova que as partes trarão ao processo os elementos que corroboram os fatos alegados, com fim de impingir ao julgador a convicção acerca veracidade da versão apresentada. É “a forma pela qual se procedimentaliza a prova no processo, ou seja, tudo quanto possa comprovar o fato ou a afirmação”²⁷.

Clariá Olmedo *apud* Guilherme de Souza Nucci²⁸, diz que meio de prova é o “método ou procedimento pelo qual chegam ao espírito do julgador os elementos probatórios, que geram um conhecimento certo ou provável a respeito de um objeto do fato criminoso”.

O Código de Processo Penal elenca em seus artigos 157 a 250 alguns meios de provas admitidos em direito. A palavra “alguns” foi usada tendo em vista que a doutrina é pacífica ao afirmar que o rol apresentado pelo CPP não é taxativo. Em relação ao direito processual civil, o art. 332 do CPC dispõe que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis a provar a verdade dos fatos alegados. No processo penal, a doutrina majoritária entende que, em homenagem ao princípio da verdade real, não

25 *Idem*, pág. 125.

26 PACELLI, 2009, pág. 284.

27 PELISSARI, Márcia. *A prova no processo penal. Recanto das letras*, nov. 2006. Disponível em: <<http://re.cantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/302150>>. Acesso em: 24 jan. 2009.

28 NUCCI, 2009, pág. 389.

existe razão para impor limites à produção de prova; todos os meios podem ser utilizados com ampla liberdade, salvo algumas exceções, - que serão tratadas a seguir.

São meios de prova de acordo com a nossa legislação processual penal: o exame do corpo de delito e as perícias em geral; o interrogatório do acusado; confissão; prova testemunhal; reconhecimento de pessoas ou coisas; acareação; prova documental; busca e apreensão.

Nucci²⁹ conceitua os tipos de prova acima referidos, com exceção da prova documental que será tratada adiante: O exame de corpo de delito é a “verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram”. Interrogatório é o “ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação”.

A confissão ocorre quando o acusado/suspeito, com as devidas ressalvas legais, admite ser o autor da prática de algum fato criminoso. A prova testemunhal é obtida através da oitiva de pessoa que sabe algo a respeito de um crime que possa contribuir para a determinação de sua autoria. Reconhecimento de pessoas ou coisas é o “ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa”. Acareação é o “ato processual, presidido pelo juiz, que coloca frente a frente os depoentes, confrontando e comparando declarações contraditórias ou divergentes, no processo, visando à busca da verdade real”. A busca é realizada pelo Estado com o fito de investigar algo a respeito do ocorrido, podendo realizar-se em pessoas ou lugares e a apreensão é “medida assecuratória que toma algo de alguém ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direitos”.

Às provas produzidas através de meios não previstos pelo CPP, dá-se o nome de “provas inominadas”.

Da liberdade de provar

O princípio da liberdade probatória assegura como válidos todos os meios de prova aptos a demonstrar a verdade dos fatos, princípio este decorrente de outras três máximas inerentes ao processo penal: princípio do contraditório e da ampla defesa e princípio da

²⁹ *Idem*, 2008, pág. 397.

verdade real.

Ocorre que, mesmo sendo o direito à prova assegurado pela Constituição Federal/88, não se trata de um direito absoluto, posto que sujeito à limitação pela própria legislação. Grinover, Scarance e Gomes Filho³⁰ cita como exemplos desses limites: os impedimentos para depor de pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo (art. 207, CPP); ou a recusa de depor consentida aos parentes e afins do acusado (art. 206, CPP); ou as restrições à prova estabelecida na lei civil, quando se trate do estado das pessoas (art. 155, CPP). E escreve:

Os direitos do homem, segundo a moderna doutrina constitucional, não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

No processo penal, Tathiana de Melo L. Amorim³¹ explica que o espaço probatório é, de regra, mais amplo, haja vista “a relevância dos interesses que delimitam o seu conteúdo”. E completa: “É cediço que a vedação da prova não se limita ao meio escolhido, mas igualmente aos resultados que poderão advir com a utilização deste mesmo meio de prova. Se os resultados não configuram violação de direitos, a sua admissão é indubitavelmente possível”.

Nessa mesma linha, Márcia Pelissari³² escreve que, em relação à liberdade de prova, deve-se levar em consideração o princípio da verdade real, norteador da ciência processual penal, que garante a validade, em regra, de todos os meios probatórios. No entanto, ainda que em nome da verdade real, é inadmissível a obtenção de provas por meio da violação de normas legais (provas ilegais) ou normas processuais (provas ilegítimas). Outro limite a que se refere a doutrina é o imposto pela própria legislação ao pré-estabelecer a maneira como a prova deverá ser produzida.

Considerando as exceções, encontramos o requisito primordial para que uma prova seja aceita no processo penal, qual seja, deverá ela ser dotada de licitude e legitimidade.

30 GRINOVER., SCARANCA., GOMES FILHO., 1997, pág. 127.

31 AMORIM, Tathiana de Melo L., *Psicografia como meio de prova: Para além do tecnicismo jurídico*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/tathianademelolessaamorim/psicografia.htm>>. Acesso em 02 maio 2009.

32 PELISSARI, 2006.

Das provas ilícitas

Cappelletti *apud* Ricardo Raboneze³³, observa que, “embora a concepção hodierna da atividade probatória seja no sentido de propiciar todos os elementos relevantes para a valoração crítica do magistrado, há hipóteses em que o próprio direito à prova deve ceder a outros valores, em especial se estão constitucionalmente previstos e garantidos”.

A admissão da prova obtida através de meios ilícitos é proibida pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LVI, CF). A Lei 11.690/08 veio, finalmente, explicar o que seria meio ilícito. Agora, o art. 157 do CPP dispõe que as provas ilícitas “são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Ou seja, a obtenção se dá em detrimento de regras de direito material, constitucional ou legal. Tratando-se, portanto, de um fato extraprocessual. Ada Pellegrini Grinover *apud* Guilherme de Souza Nucci³⁴, destaca que não somente os meios expressamente proibidos por lei são classificados como ilícitos, mas também os meios imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais do direito.

Sobre o tema, Luís Flávio Gomes³⁵ escreve:

[...] o tema das provas ilícitas tem total afinidade com o dos direitos fundamentais da pessoa. Todas as regras que disciplinam a obtenção das provas são, evidentemente, voltadas para os órgãos persecutórios do Estado, que não podem conquistar nenhuma prova violando as limitações constitucionais e legais existentes. Descobrir a verdade dos fatos ocorridos é função do Estado, mas isso não pode ser feito a qualquer custo.

A doutrina de Nuvolone *apud* Ricardo Raboneze³⁶, coloca a noção de prova ilegal como gênero, o qual possui como subespécies as provas ilícitas e as ilegítimas. Nesse sentido, escreve, “a prova é vedada, sempre, quer em sentido absoluto, quer em sentido relativo, quando contrariar uma norma legal específica ou a um princípio de direito positivo”.

A prova ilegítima é aquela obtida em violação a regras processuais, ou seja, sua produção ocorre dentro do processo. Nesta característica reside a diferença entre prova ilegítima e ilícita, explica Luiz Flávio Gomes³⁷.

33 RABONEZE, 1998, pág. 11.

34 NUCCI, 2009, pág. 390.

35 GOMES, Luiz Flávio. *Lei nº 11.690/2008 e provas ilícitas. Conceito e inadmissibilidade. Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1832, 7 jul. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11466>. Acesso em: 16 fev. 2009.

36 RABONEZE, 1998, pág. 15.

37 GOMES, 2009.

O mesmo autor fala sobre a diferença que os doutrinadores faziam quanto ao sistema da inadmissibilidade prescrito na Constituição, o qual só seria aplicável às provas ilícitas ou ilícitas e ilegítimas ao mesmo tempo. Em se tratando de provas exclusivamente ilegítimas, aplicar-se-ia o sistema da nulidade. Ambas não seriam cabíveis no processo, mas cada qual de acordo com regras de sistemas diversos.

Gomes atenta para o fato de a nova lei regulamentar o assunto de forma a não diferir se são provenientes de violação a direito material ou processual. Em suma, dispõe que qualquer violação ao devido processo legal conduz à ilicitude da prova, ou seja, ao sistema da inadmissibilidade.

Ainda que expressamente vedada, a admissão da prova ilícita vem sendo discutida, tendo em vista a teoria da proporcionalidade. Com base nesta teoria, devem-se balancear os interesses e valores envolvidos, admitindo-se, em certos casos, a juntada de provas ilegalmente obtidas. Sobre o tema, Ricardo Raboneze³⁸ escreveu:

Consiste esta teoria, em breve síntese, numa construção doutrinária e jurisprudencial que se coloca nos sistemas de inadmissibilidade da prova obtida ilicitamente, permitindo, em face de uma vedação probatória, que se proceda a uma escolha, no caso concreto, entre os valores constitucionalmente relevantes postos em confronto.

Sobre o assunto, Grinover, Scarance e Gomes Filho escreveram³⁹:

A teoria, hoje dominante, da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, colhidas com infringência a princípios ou normas constitucionais, vem, porém, atenuada por outra tendência, que visa corrigir possíveis distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. Trata-se do denominado *verhältnismässigkeit prinzip*, ou seja, de um critério de proporcionalidade, pelo qual os tribunais da então Alemanha Federal, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, têm admitido a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre valores fundamentais contrastantes.

Ainda com relação a provas obtidas por meios ilícitos, admitidas quando favoráveis ao réu, escreveram os referidos autores⁴⁰:

Pensamos que, nesses casos (admissibilidade da prova ilícita que beneficie a defesa, eventual adoção do princípio da proporcionalidade e vícios da prova regular derivada da ilicitamente obtida), a Constituição brasileira não afasta radicalmente nenhuma tendência; e isto porque como já dito, os direitos e garantias fundamentais não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio de sua convivência, que exige a interpretação harmônica e global das liberdades constitucionais.

³⁸ *Idem*, pág. 20.

³⁹ GRINOVER., SCARANCE., GOMES FILHO., 1997, pág. 134.

⁴⁰ *Idem*, pág. 140.

Trocker *apud* Ricardo Raboneze⁴¹, mostra-se receoso em relação à aplicação prática desta teoria, considerando tratar-se de um “parâmetro vago e perigoso para uma satisfatória sistematização das vedações probatórias”. Acredita que, com a sua utilização, o juiz poderá perder de vista as dimensões do fenômeno no plano geral, orientando-se exclusivamente pelas particularidades do caso concreto. De outro lado, insiste, “não se deve esquecer que se trata de uma regra de exclusão que não se prescinde da existência de um critério geral”.

Para o autor, a aplicação desta teoria deve obedecer aos seguintes pressupostos: 1 – Será determinada a partir do exame dos valores em jogo; 2 – Da ordem normativa das prioridades; e 3 – Do cânone da proporcionalidade (entre o meio empregado e o fim a ser obtido).

Da prova documental particular

Documento, segundo Nucci⁴², é “toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante”.

Para Carla Menezes⁴³, professora da Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe, “documento é o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento”.

Nicola Flamarino dei Malatesta⁴⁴ escreveu que o documento é a “afirmação pessoal consciente, escrita e irreproduzível oralmente, destinada a fazer fé sobre a verdade dos fatos afirmados”. O fato de ser irreproduzível oralmente é o aspecto que diferencia a prova documental de um testemunho escrito, haja vista o documento possuir, em si mesmo, natureza de prova completa, ou seja, analisamo-lo independentemente da presença física de seu autor.

O art. 232 do Código de Processo Penal define documentos como “quaisquer

41 RABONEZE, 1998, pág. 25.

42 NUCCI, 2008, pág. 497.

43 MENEZES, Carla. Prova documental. Disponível em: <<http://www.tj.se.gov.br/esmese/phpSecurePages/documentos/carlaoliveira/Prova%20Documental.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2009.

44 MALATESTA, 2005, pág. 543.

escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares”.

Por força deste dispositivo, as fotografias, pinturas, fitas eletromagnéticas, bem como qualquer objeto que represente e reproduza um acontecimento passado pode ser apresentado como prova documental. Espínola Filho *apud* Guilherme de Souza Nucci⁴⁵, a esse respeito, escreveu: “Em suma, não é possível estabelecer limitações, devendo aceitar-se qualquer elemento material apto a receber e conservar uma declaração de vontade ou de pensamento, expresso por qualquer modo capaz de ser compreendido, traduzido, interpretado”.

A regra geral ditada por força do art. 231 do CPP dispõe que a prova documental poderá ser produzida em qualquer momento do processo, desde que providenciada a ciência das partes envolvidas. A não aceitação injustificada do documento pelo juiz implica em nulidade insanável, por cerceamento do direito à prova. Também ensejará nulidade o fato de o documento ser juntado após a instrução, sem oportunizar à outra parte a contradita e o juiz o levar em consideração ao proferir sentença, asseveram Grinover, Scarance e Gomes Filho⁴⁶.

Malatesta⁴⁷ explica que os documentos estão divididos em duas categorias: públicos e particulares, sendo que os escritos públicos fazem fé perante todos e os escritos particulares fazem fé somente perante as partes.

O que determina a qual categoria pertencerá o escrito é a forma como foi produzido, ou seja, o critério exato a ser utilizado é o critério formal. Caso em que, se redigido de forma privada, será particular. Se redigido de forma pública, será público. Salaria que a forma legal prescrita para a escritura pública tem por finalidade inspirar-lhe fé pública, que, por sua vez, confere presunção de veracidade e autenticidade aos documentos públicos.

Nucci⁴⁸ conclui: “É público o documento produzido por funcionário público, no exercício de suas funções, possuindo maior credibilidade e privado, quando realizado por particular, sem nenhuma intervenção do Estado”.

O Código de Processo Civil, em seu art. 371, considera como autor do documento

45 NUCCI, 2008, pág. 497.

46 GRINOVER., SCARANCE., GOMES FILHO., 1997.

47 MALATESTA, 2005.

48 NUCCI, 2008, pág. 499.

particular: aquele que o fez e o assinou; aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado; aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

O documento anônimo não deixa de ser documento, podendo ser juntado aos autos como qualquer outro. A esse respeito, Nucci⁴⁹ escreveu: “Logicamente, um escrito anônimo terá de ser cuidadosamente avaliado pelo magistrado, visto não ter o mesmo valor do documento nominativo. Entretanto, o fato de não se saber quem o escreveu não o torna inútil, nem lhe retiro o aspecto documental de uma ideia reduzida em base material”. E completa: “Não se quer absolutamente dar a esse documento anônimo o mesmo valor que possui o nominativo, passível de confirmação, mas não deixa de ser, no contexto probatório, um elemento a mais para a avaliação judicial. Somente não se deve excluí-lo do conjunto das provas, visto que ilícito não é”.

Sobre a força probante dos documentos, o art. 364 do CPC disciplina, *in verbis*: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.

O referido artigo explica que a presunção de veracidade e autenticidade do documento público engloba não apenas a afirmação do fato, mas o próprio fato – este último apenas em relação aos acontecimentos que o funcionário público afirmar que ocorreram em sua presença.

O Código de Processo Civil prescreve ainda:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconheceu a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Em síntese: apenas em relação ao signatário, a declaração constante do instrumento particular terá presunção de veracidade. Em se tratando de uma declaração de ciência de determinado fato, prova somente a declaração, cabendo ao interessado o ônus de comprovar o fato. Terá presunção de autenticidade quando o tabelião reconhecer a firma

⁴⁹ *Idem*.

do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Em relação à competência para arguir a falsidade do documento particular, dispõe o art. 372 do CPC:

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

A presunção de veracidade e autenticidade é relativa, admitindo prova em contrário, ou seja, qualquer documento poderá ser impugnado pela parte contrária, não importando a categoria a qual pertença, a sua eficácia probatória cederá com a declaração de falsidade documental (art. 387, CPC). Em relação aos particulares, ainda existem os casos previstos no art. 388 do CPC, o qual dispõe que cessará a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade, ou, quando assinado em branco, for abusivamente preenchido.

De acordo com o art. 389 do CPC, em caso de falsidade documental, o ônus da prova incumbe à parte que a arguir e, em caso de contestação de assinatura, caberá à parte que produziu o documento – que é a interessada em sua validade e eficácia –, comprovar a sua veracidade.

Malatesta⁵⁰ cita alguns caminhos a serem seguidos em caso de dúvidas sobre a verdade de um documento, que poderão facilitar a sua verificação:

a) Em primeiro lugar, deve-se interrogar o escrevente. Em casos de escritos particulares, “o reconhecimento explícito e judicial, por parte do seu autor, contra quem é produzido terá, dentro de certos limites, um valor decisivo para a verdade do escrito”. Quanto a isso, acrescenta “deve-se, não só reconhecer que o escrito é de próprio punho, mas recordar também o tê-lo feito”.

b) Em segundo lugar, “a veracidade pode ser estabelecida por meio de testemunho daqueles que dele ouviram falar, ou que a ele estiveram presentes, ou que dele participaram, ou ainda, que conhecem a letra do pretense autor”. E completa “as testemunhas podem afirmar, além disso, terem assistido à formação do escrito, se bem que não o tenham

50 MALATESTA, 2005, pág. 575.

assinado; e um depoimento como este tem em geral grande eficácia probatória, em favor da verdade do escrito”.

c) O terceiro caminho é a comparação das letras por parte dos peritos, perante os juizes, conforme dispõe o art. 235 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “A letra e firmados documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”. Para o mencionado autor, tal matéria é passível de enganos, visto que “a arte de verificação dos escritos não tem regras fixas e infalíveis, e mesmo o mais hábil perito pode incidir em erro”. Diz ser o laudo pericial apenas uma “opinião pessoal” do perito, de eficácia probatória limitada, não devendo impor-se à consciência do juiz.

A perícia nos documentos dar-se-á através da grafoscopia, a qual pode ser definida como: “Um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de uma metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica”⁵¹.

O art. 182 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”, encontrando correspondência no art. 436 do Código de Processo Civil, que dispõe: “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Sobre a vinculação do juiz ao laudo pericial, Nucci⁵² escreve:

É natural que, pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado pelo Código, possa o magistrado decidir a matéria que lhe é apresentada de acordo com sua convicção, analisando e avaliando a prova sem nenhum freio ou método previamente imposto pela lei.

Seu dever é fundamentar a decisão, dando-lhe, pois, respaldo constitucional. Por tal motivo, preceitua o art. 182 do Código de Processo Penal não estar o juiz adstrito ao laudo, podendo acolher totalmente as conclusões dos expertos ou apenas parcialmente, além de poder rejeitar integralmente o laudo ou apenas parte dele. O conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o laudo pericial.

No entanto, faz uma ressalva em relação às exigências da própria legislação no tocante à realização da perícia judicial, como por exemplo, o exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios:

⁵¹ PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia à luz da grafoscopia*. Disponível em: <http://br.geocities.com/existem_espiritos/perandrea> Acesso em: 26 abr. 2009.

⁵² NUCCI, 2008, pág. 419.

[...] embora o art. 182 seja explícito ao dar possibilidade ao juiz para avaliar o laudo, deve a norma ser interpretada em consonância com as demais regras do sistema penal e processual penal. De qualquer forma, ainda quando lhe seja possível distanciar-se do exame pericial, deve-se seguir o alerta feito por Espínola Filho de que “ao juiz não é lícito nunca enveredar pelo terreno do capricho e do arbitrário, e, obrigado sempre a motivar e fundamentar o que decide, terá de justificar com razões mais fortes a sua orientação no sentido de desprezar as razões com que se sustenta o parecer técnico dos peritos especializados”.

Nucci⁵³ esclarece que, tratando-se de prova indispensável para a materialidade do crime, tendo o laudo pericial apresentado uma resposta conclusiva, não poderá o magistrado decidir de maneira contrária, ignorando-o. Neste caso, resta-lhe apenas a alternativa de determinar a realização de nova perícia.

Sistemas de avaliação da prova

Para que se compreenda a função da prova dentro do processo penal, é importante falar a respeito dos sistemas de avaliação desse instituto, de forma que se compreenda a maneira como o conjunto probatório será analisado pelo magistrado singular e pelo corpo de jurados dentro dos processos submetidos aos seus julgamentos.

Em seu livro “Manual de Processo Penal e Execução Penal”, o processualista Guilherme de Souza Nucci⁵⁴, escreve a respeito dos sistemas de avaliação da prova.

No sistema da prova legal as provas possuem um valor predeterminado, fazendo com que o juiz fique limitado na sua atividade de julgar, pois deve respeitar os critérios fixados pelo legislador. Existem resquícios desse sistema na legislação brasileira, os quais podem ser vislumbrados nos dispositivos onde a lei exige determinada forma para a produção de alguma prova.

No sistema da livre convicção o magistrado encontra-se livre para valorar a prova de acordo com a sua íntima convicção, não havendo necessidade de fundamentar as suas decisões. Este sistema é o adotado no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto.

Fernando da Costa Tourinho Filho *apud* Felipe André Lechiv⁵⁵, escreveu que nesse sistema “o julgador não está obrigado a exteriorizar as razões que o levam a

⁵³ NUCCI, 2008.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ LECHIV, Felipe André. *Apreciação das provas pelo tribunal do júri*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/314585/>>. Acesso em: 7 mar. 2009.

proferir a decisão. O juiz atribui às provas o valor que quiser e bem entender, podendo, inclusive, decidir valendo-se de conhecimento particular a respeito do caso, mesmo não havendo prova nos autos”.

Opina, ainda, Lechiv⁵⁶:

Essa definição corrobora, exatamente, o que ocorre no Tribunal do Júri, ou seja, os jurados, diante da soberania de seus veredictos, muitas vezes decidem avaliando critérios vagos, pelas suas “íntimas convicções”, violando inclusive garantias e princípios constitucionais, sendo a derradeira alternativa ao réu interpor recurso baseado no artigo 593, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Penal, ou seja, apelar da decisão dos jurados manifestamente contrária aos autos.

O sistema da persuasão racional é o adotado pela legislação processual penal brasileira, neste sistema o juiz está livre para decidir de acordo com o seu convencimento, mas deve, por sua vez, fundamentar sua decisão, para justificá-la perante as partes processuais e perante a sociedade em geral. A liberdade para julgar concedida ao juiz não significa que este poderá formar sua convicção a partir de uma mera opinião pessoal, visto que deverá fundamentar sua decisão, exclusivamente, com base nas provas produzidas nos autos.

Antônio Magalhães Gomes Filho⁵⁷ escreve sobre a diferença entre o sistema da íntima convicção e o sistema da persuasão racional:

A diferença fundamental consiste na delimitação do caminho mental a ser percorrido pelo julgador: enquanto na íntima convicção a solução das questões de fato decorre de uma tomada de posição pessoal, em face das provas apresentadas, o livre convencimento pressupõe uma liberdade racionalizada, exercida dentro de certos parâmetros ditados pela lógica, pela psicologia, pelas regras da experiência comum, e outras, inclusive, jurídicas.

Deve-se ressaltar, no entanto, que no sistema da íntima convicção, os jurados devem se ater às provas constantes dos autos, pois, como já dito, um dos recursos cabíveis da decisão do júri previstos no código de processo penal é o cabível da decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

⁵⁶ *Idem*, pág. 1.

⁵⁷ GOMESFILHO, 1997, pág. 161.

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Aspecto geral

A primeira menção à criação de um “juízo de jurados”, no Brasil, foi em uma lei criada pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro em 04 de fevereiro de 1822. Após a independência, a referida lei foi recepcionada pela ordem constitucional e, posteriormente, o júri foi incluído na Constituição de 1824.

No direito atual, o Tribunal do Júri está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 como uma instituição destinada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Pelo fato de estar disposto entre os incisos do artigo 5º, o Júri restou consagrado como instituto de garantia individual, sendo elevado ao status de cláusula pétrea. É um órgão do Poder Judiciário, possuindo regras e princípios próprios, enumerados tanto na Constituição Federal quanto na legislação ordinária.

O art. 74, §1º do Código de Processo Penal dispõe que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Ou seja, os crimes de homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento ou, ainda, aquele provocado por terceiro.

O art. 447 do Código de Processo Penal diz que o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. A alínea “c” do inciso XXXVIII da CF/88 assegura a soberania do veredicto proferido pelo conselho de sentença.

Leib Soibelman *apud* Luiz Felipe Machado Barros⁵⁸, apresenta o seguinte conceito de Tribunal do Júri: “Tribunal composto de jurados sob a presidência de um juiz togado, cabendo àquele decidir da responsabilidade do réu (questões de fato) e a este a fixação da pena em função das respostas”.

58 BARROS, Felipe Luiz Machado. Diferenças entre as sentenças de pronúncia e de condenação no Júri Popular. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1073>>. Acesso em: 12mar. 2009.

Sobre o Júri, Bruno Teixeira da Rocha Passos⁵⁹ escreve:

O conceito de tribunal do júri está intrinsecamente vinculado à ideia de democracia. O cidadão, acusado de um crime, será julgado por seus iguais, por homens que expressam os pensamentos da comunidade, e não por uma decisão monocrática. Este tipo de julgamento tem suas bases no século XIII, na Inglaterra, na qual doze homens, guardiões da verdade, através da invocação divina, decidiam sobre os diversos litígios. O escopo era garantir que houvesse julgamentos mais justos, logo que naquela época as decisões proferidas pelos magistrados estavam vinculadas à vontade dos monarcas.

A esse respeito, Maria C. N. da Cunha Battaglin⁶⁰ esclarece que a palavra “júri” vem de “juramento”, que seria a invocação de Deus por testemunha, pela crença na revelação da verdade a partir da reunião de doze homens de consciência pura sob a evocação divina.

Miguel Bruno⁶¹, advogado criminalista, em uma visão um tanto apaixonada, escreve:

O Tribunal do Júri é somente o que restou em termos de emoção no atual contexto penal. O tecnicismo e a adoção da “letra da lei” para as decisões envolvendo interesses humanos invadiram o Poder Judiciário sob a desculpa de que essa nova prática representa um progresso, e que os advogados românticos, emotivos, na verdade “apeladores” estão desaparecendo, ou seja, o teatro da emoção dá lugar à letra fria da lei como forma de se demonstrar crescimento, inteligência e conhecimento jurídico.

E completa:

A absolvição ou condenação representa sempre, acima de tudo, justiça! Sem ilações e grandes conjecturas, sete cidadãos, com os conhecimentos naturais que lhes foram dados, decidirão se tal cidadão merece uma nova chance, e ao decidirem, considerarão evidentemente se a sociedade poderia recebê-lo de volta, por ser produtivo e, principalmente, suscetível a erros, pela sua própria essência humana e não técnica.

Em outras palavras, dispõe Franzoloso⁶²:

O júri é uma instituição democrática que representa o povo dentro da justiça, julgando sua verdade, com amplitude de visão, sem qualquer formalismo ou compromissos doutrinários, pois sua finalidade se circunscreve em saber se determinado ilícito deve ser reprimido ou não, se a pena é útil ou inútil, se ela representa algum benefício para o meio social ou se a segregação do delinquente vai ensejar um período de paz no seio da coletividade.

Dario Martins de Almeida *apud* Guilherme de Souza Nucci⁶³, assim se manifestou:

“O Júri pode e deve constituir, ao longo do tempo, uma pedagogia da liberdade e do civismo, em ordem a alimentar uma consciência jurídica, traduzida por uma sensibilização maior aos

59 PASSOS, Bruno Teixeira da Rocha. Pontos a favor e contra a extinção do Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_janeiro2006/discute/disc_16.doc>. Acesso em: 12 mar. 2009.

60 BATTAGLIN, 2004, pág. 26.

61 BRUNO, Miguel. O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n.41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1069>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

62 FRANZOLOSO, 2002, pág. 111.

63 NUCCI, 1999, pág. 181.

valores da justiça e do direito”.valores da justiça e do direito”.

O escritor João José Leal⁶⁴ escreve que:

Nenhum instituto jurídico é tão conhecido do leigo, nem o sensibiliza tanto, quanto o Tribunal Popular do Júri. Desde a sua origem inglesa, em 1215, o Júri sempre foi visto como uma Instituição de natureza democrática e isto é verdadeiro. Também é verdadeiro que a sua história esteve sempre envolvida por uma áurea de misticismo e de magia. Isto significa que o povo sempre espera do Júri um veredicto de natureza transcendental, uma decisão que ultrapasse a dimensão de uma justiça simplesmente humana e que se projete no plano do fantástico e do surrealismo.

No entanto, a decisão proferida no júri não apresenta qualquer fato sobrenatural. Nucci⁶⁵ explica que ao tribunal do júri compete a aplicação da lei ao caso concreto, tal qual os juízes e demais tribunais o fazem. O diferencial está no fato de o legislador constituinte o ter elegido como garantia individual, tratando de assegurar a inconstitucionalidade de sua extinção, haja vista se tratar de cláusula pétrea. A favor dessa instituição, aduz:

O juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado, podendo fazer com que a lei se adapte à realidade e não o contrário. Além disso, sem o encastelamento na técnica e no saber jurídico, o jurado, pessoa extraída do povo, tem mais condições de realizar justiça, pois penetra em considerações morais, éticas, psicológicas, econômicas, entre outras, que também fazem parte da vida humana e vão além da aplicação pura e fria da lei.

Em monografia publicada na internet, José Perreira⁶⁶ defendeu a ideia de os jurados possuírem o direito de serem respeitados como juízes de fato, mas conclui que deveria ser exigido daqueles que exercerão essa função o conhecimento de parte do direito penal e processual penal, bem como das provas do fato que irão julgar, a fim de reduzir a margem de erro a que a sua decisão fica sujeita devido à ausência de conhecimentos técnico-jurídicos.

Nucci⁶⁷ discorda: “A falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência”. Defende que o fato de o bom senso ser considerado suficiente para o exercício da atividade legislativa justifica que da mesma forma seja encarado no tocante à função de julgar.

64 LEAL, João José. *Júri e o conceito de justiça popular*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/109901/>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

65 NUCCI, 1999, pág. 180.

66 PERREIRA, José. *Tribunal do júri no Brasil*. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil.shtml>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

67 NUCCI, 1999, pág. 180.

Princípios

A respeito dos princípios constitucionais, Guilherme de Souza Nucci⁶⁸ escreveu: “O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico”. Lembra que para cada área do direito existem princípios específicos, produzindo, na sua esfera de atuação, “o efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem seguidas pelo aplicador da norma”. No âmbito do direito processual penal, os princípios devem ser observados ainda que em detrimento das próprias normas processuais penais, por exemplo – cita o mesmo autor, com base no princípio da verdade real, pode a defesa requerer a oitiva de um número maior de testemunhas do que o permitido pela legislação.

Mas quando se trata de princípios ditados pela Constituição Federal, existem diferenças em relação ao conteúdo, alcance e força, conforme explica o autor Celso Ribeiro de Bastos *apud* Paulo Roberto Pontes Duarte⁶⁹:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar sua força sobre o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas.

São princípios inerentes à instituição do júri, amparados constitucionalmente no art.5º, inciso XXXVIII da Carta de 1988: o princípio da plenitude de defesa, da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio do sigilo das votações assegura a imparcialidade do jurado, resguardando-o de qualquer explicação a respeito do seu entendimento sobre o caso, seja qual for a fase do julgamento.

O art. 485, *caput* do CPP dispõe, *in verbis*: “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. A intenção é assegurar que

⁶⁸ *Idem*, 2009, pág. 23.

⁶⁹ DUARTE, Paulo Roberto Pontes. *Princípios constitucionais do júri*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29586/3>>. Acesso em: 21 mar. 2009.

os jurados fiquem longe das vistas do público, de modo que haja liberdade para que estes manifestem o seu voto.

Hermínio Alberto Marques Porto *apud* Guilherme de Souza Nucci⁷⁰, esclarece:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

O princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o que delimita as ações criminais que serão submetidas ao Tribunal do Júri. Existe uma discussão doutrinária em relação à possibilidade de a lei ampliar esta competência. Nucci⁷¹ acredita que não há empecilho para isso, considerando que:

[...] o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.

Os princípios da plenitude de defesa e o da soberania dos veredictos serão tratados em tópicos separados, por força de sua importância para o desenvolvimento deste trabalho.

Direito de defesa no Tribunal do Júri: princípio da plenitude

Como dito anteriormente, para tratar deste princípio faz-se necessário um tópico a parte. A Constituição Federal prevê o princípio da ampla defesa, mas ao tratar do tribunal popular, assegurou expressamente como inerente a essa instituição o princípio da plenitude de defesa – por isso é importante esclarecer o porquê dessa peculiaridade em se tratando de processos submetidos ao julgo do corpo de jurados.

O princípio da plenitude de defesa objetiva assegurar ao réu igualdade de condições para que possa se defender de tudo que for dito em seu desfavor, de forma a manter o equilíbrio entre as partes, garantindo, assim, a realização de um julgamento justo. “A voz da sociedade esposada pelo Promotor de Justiça assim como o exercício pleno da defesa hão de duelar no terreno da lealdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados”, escreve o estudante Márcio Leão⁷².

⁷⁰ NUCCI, 2009, pág. 31.

⁷¹ *Idem*, pág. 34.

⁷² LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O tribunal do júri e a constituição de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em:

Ângela Lima⁷³, em trabalho acadêmico, sobre esse princípio, escreveu:

O princípio da plenitude de defesa deriva precipuamente de um outro princípio, qual seja, do devido processo legal, e é por isso que no Tribunal do Júri se fala em plenitude e não em amplitude de defesa, porque, se desta forma não fosse, haveria de certo modo uma violação ao princípio da igualdade e, concomitantemente, ao princípio do contraditório, na medida em que são os jurados pessoas leigas, isto é, desprovidas de conhecimento jurídico técnico, portanto, não seria pertinente, muito menos justa, a utilização única dos meios probatórios reconhecidos em lei, ou seja, dos meios de prova usados quando da submissão do acusado a outra espécie de julgamento mediante o crivo de um juiz singular, prescindindo-se, deste modo, da defesa baseada em argumentos sociológicos, econômicos e psicológicos.

Nucci⁷⁴ acredita que existe uma diferença substancial entre a ampla defesa, garantida aos acusados de crimes em geral, e a plenitude de defesa, específica dos acusados de crimes cuja competência pertence ao júri, escreve: “Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto”.

Explica que no processo comum nem sempre será necessário que o juiz declare o réu indefeso frente aos erros de atuação do advogado, podendo, com base nas provas, suprir essa deficiência na própria sentença. No Tribunal do Júri é diferente, frente ao corpo de jurados, a deficiência na defesa pode levar o acusado à condenação, considerando que o jurado decidirá por foro íntimo e o juiz não interferirá nessa decisão. Para ele “júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem”⁷⁵.

Por fim, o autor acredita que a Constituição Federal garantiu a plenitude de defesa, e não a ampla defesa, pois “um Tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média”⁷⁶.

No mesmo sentido, Elaine Borges Ribeiro dos Santos⁷⁷ lembra ainda que, perante o júri singular, a amplitude de defesa tem limites, pois o magistrado preside o processo e é seu dever dispensar as provas impertinentes. Já com relação à plenitude de defesa:

[...] o magistrado não deve retirar e desentranhar dos autos documentos juntados para os jurados, pois o que parece impertinente ao juiz, pode ter grande relevância aos jurados, uma vez que estes decidem por íntima convicção e darão aos documentos o valor necessário. No final das contas, tudo poderá prejudicar ou beneficiar o réu, sempre por conta e risco da defesa.

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2127>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

73 LIMA, Ângela. *Princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri: Um processo penal constitucionalizado*. Revista científica da escola baiana de direito: Ano 2, número 2, fevereiro a julho de 2007. Disponível em: <http://www.facetba.com.br/revista_direito/artigo4.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2009.

74 NUCCI, 2009, pág. 25.

75 *Idem*, 1999, pág. 140.

76 *Idem*.

77 SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. *A plenitude defensiva perante o Tribunal do Povo*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 822, 3 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7367>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

Antônio Alberto Machado⁷⁸ acredita que a ampla defesa está vinculada a todos os procedimentos do processo penal, mas, para ele, o fato de a Constituição Federal, ao tratar do Júri, referir-se à “plenitude de defesa”, demonstra a necessidade de a defesa ser exercida com todos os meios e recursos a ela inerentes, podendo fazer uso, inclusive, de teses que eventualmente possam ultrapassar o âmbito jurídico, citando como exemplo a utilização de argumentos morais, filosóficos, sociais, religiosos, políticos, etc., que podem perfeitamente embasar as decisões dos jurados, já que “estas não necessitam de motivação e podem muito bem se louvar em elementos que não constituem exatamente uma razão jurídica expressa num determinado dispositivo legal”.

Da apresentação da prova

O art. 479 do CPP proíbe a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis, para que possibilite seja dada ciência à outra parte. A proibição se estende à leitura de qualquer escrito, bem como à exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

A intenção do legislador foi assegurar a observância aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Com isso, nenhuma parte será surpreendida no momento do julgamento, restando resguardadas as linhas de argumentação preparadas para apresentação perante o corpo de jurados.

Apesar do disposto neste artigo, o autor Guilherme de Souza Nucci⁷⁹ escreve que, em homenagem ao princípio da verdade real, aceitar-se-á a juntada de provas inéditas, contanto que se verifique a importância do documento e não haja má-fé da parte interessada.

Explica:

Imagine-se que um documento inédito chega às mãos da parte interessada na véspera do julgamento. É óbvio que poderá ser apresentado em juízo, inclusive no dia da sessão, sem respeito ao disposto no art. 479 do CPP, desde que seja relevante e não haja má-fé de quem o exhibe, somente com o fito de adiar os trabalhos. Não se pode utilizar um preceito garantidor do contraditório para afastar do contexto probatório um documento extremamente importante para a acusação ou para a defesa. Nessa hipótese, cabe ao magistrado, tomando conhecimento do referido documento, determinar o adiamento da sessão, com ciência à outra parte para manifestação ou produção de contraprova.

⁷⁸ MACHADO, Antônio Alberto, 2007, p. 461.

⁷⁹ NUCCI, 2009, 182.

A parte que se sentir prejudicada pela juntada de documento em desrespeito ao prazo legal deve protestar imediatamente, sob pena de preclusão.

O rito do Tribunal do Júri

Não é o enfoque deste trabalho, mas o procedimento adotado pelo Tribunal do Júri será brevemente descrito, a título de informação.

O procedimento a que se submetem os processos da competência do Tribunal do Júri foi alterado recentemente pela Lei 11.689/08 e encontra-se descrito, atualmente, nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

A primeira fase vai do art. 406 até o 421 e se caracteriza pelos seguintes momentos: Ao receber a queixa ou a denúncia, será concedido prazo de 10 dias à defesa para alegar preliminares, apresentar o que interessar à defesa, juntar documentos, arrolar testemunhas e especificar as provas que pretende produzir. Em atenção ao princípio da verdade real, não existe preclusão para a produção de provas, logo, a defesa poderá especificar provas neste momento ou em qualquer outro que considerar mais propício.

Apresentada a defesa, será ouvido o Ministério Público ou o querelante, no prazo de 5 dias, a respeito das preliminares e dos documentos apresentados pela defesa.

Na audiência de instrução, será ouvido o ofendido, as testemunhas de acusação e de defesa, os esclarecimentos dos peritos e as acareações – se necessárias, o reconhecimento de pessoas e coisas, e, por fim, proceder-se-á ao interrogatório do acusado e aos debates.

Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão ou o fará no prazo de 10 dias, de modo que todo o procedimento deverá ser concluído em 90 dias.

Convencido da materialidade do crime e da existência de indícios de autoria e de participação, o juiz pronunciará o acusado ou, caso contrário, o impronunciará. O acusado será absolvido sumariamente caso se verifique uma dessas situações: Inexistência do fato ou este não for enquadrado como infração penal; Restar provado não ser o réu o autor do crime; Existência de causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

A segunda fase inicia no art. 422 e vai até o 497, e se caracteriza pelos seguintes momentos:

Recebidos os autos, será oportunizado às partes o prazo de 5 dias para apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, podendo, ainda, juntar documentos e requerer diligências.

O Juiz ordenará a realização das diligências necessárias e elaborará um relatório do processo, requerendo, por fim, a sua inclusão em pauta do Tribunal do Júri.

O Conselho de Sentença será formado por 7 jurados. O julgamento em plenário iniciará com o depoimento do ofendido, depois vem a oitiva das testemunhas – em primeiro lugar as de acusação, após serão ouvidos os peritos, realizadas as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas e a leitura das peças autorizadas por lei, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado, aos debates orais, à leitura dos quesitos, à votação na sala secreta e, finalmente, a sentença será proferida.

O veredicto do conselho de sentença e a sua soberania

A decisão no Tribunal do Júri será tomada pelo Conselho de Sentença, o qual é formado por 7 jurados. Conforme exposto no art. 464 do CPP, os escolhidos para desempenhar essa função deverão fazer um juramento perante o Presidente do Tribunal, se comprometendo a examinar a causa com imparcialidade e decidir de acordo com a própria consciência e com os ditames da justiça.

Conforme já mencionado anteriormente, o julgamento a que se dispõe o Conselho de Sentença em muito difere do julgamento realizado pelo juiz singular. Apesar de investidos na condição de magistrados, os jurados são escolhidos de maneira aleatória no meio da sociedade, por isso não se exige conhecimento técnico jurídico de pessoas que podem jamais ter tido contato com esta ciência. A legislação processual penal esclarece que, no Tribunal Popular, o veredicto será tomado de acordo com a íntima convicção do jurado, que se formará a partir do exame dos fatos, com a apresentação das provas e a argumentação da defesa e da acusação. O magistrado que preside o Tribunal em nada interferirá nesse processo.

Para convencer o jurado, a defesa/acusação poderá fazer uso de argumentos que ultrapassem a seara jurídica, os quais encontram suporte no princípio da plenitude de

defesa. Como o Conselho de Sentença é um conjunto representativo do povo, pretende-se demonstrar que o réu poderá ou não ser recebido novamente pela sociedade, se a presença dele seria prejudicial ou se ele é merecedor de uma nova chance a fim de se redimir de seus erros. Para atingir a finalidade que se espera de uma tese argumentativa, não é aconselhável utilizar-se de jargões jurídicos diante de pessoas alheias a essa ciência. É por isso que o advogado de defesa ou o membro do *Parquet* em geral utiliza expressões do senso comum para explicar o caso que está sendo julgado, fazendo uso muitas vezes de argumentos morais, filosóficos, sociais, religiosos, políticos, etc.

O termo „soberania” para Guilherme de Souza Nucci⁸⁰ quer dizer “garantir a última palavra ao júri quando se tratar de crime doloso contra a vida”.

A Constituição Federal dispõe expressamente sobre a garantia da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c). A partir dessa regra, Nucci⁸¹ esclarece que as cortes togadas não poderão invalidar o veredicto a fim de proferir outro quanto ao mérito – na pretensão de substituir os jurados, visto acreditar que “inexiste uma única justificativa plausível para que a vontade soberana do povo não deva prevalecer”, tratando-se a decisão proferida pelo Conselho de Sentença da “máxima expressão do julgamento”⁸².

No entanto, também assegurado constitucionalmente, está o princípio do duplo grau de jurisdição. Tais princípios deverão coexistir harmonicamente, conforme prevê o artigo 5º, §2º da própria Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Este dispositivo significa, conforme explica Nucci⁸³, que “não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem status constitucional”. Ou seja, a soberania dos veredictos proferidos pelo Júri não exclui a possibilidade de serem submetidos ao duplo grau de jurisdição. A soberania reside no fato de o mérito decidido pelo Conselho de Sentença não poder ser alterado pelos magistrados da corte, ou seja, se o recurso for provido, o caso deverá ser submetido ao crivo de um novo grupo de jurados em um novo Tribunal Popular.

⁸⁰ NUCCI, 1999, pág. 88.

⁸¹ *Idem*, 2009, pág. 32.

⁸² *Idem*, pág. 366.

⁸³ *Idem*, pág. 367.

No entanto, não é qualquer inconformismo que justificará a interposição de apelação da decisão do júri, ou seja, para que a parte prejudicada possa apelar deverá alegar a ocorrência de um dos casos previstos no inciso III do art. 593 do CPP, quais sejam:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Não obstante o fato de não ser exigido do jurado a fundamentação de sua decisão – ao contrário do que acontece com o juiz singular, o Conselho de Sentença não poderá decidir de forma manifestamente contrária às provas constantes nos autos. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entender que não se trata de violação ao princípio da soberania dos veredictos (HC 10.378-CE), trata-se da hipótese mais controversa do inciso III do dispositivo supramencionado. Sobre isso, o autor Guilherme de Souza Nucci⁸⁴ escreve:

Em muitos casos, o tribunal, ao dar provimento ao apelo, embora não possa invadir o mérito e apenas determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, está, na essência, revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente. Tal medida é incabível e inconstitucional.

Explica que analisar as provas constantes no processo, interpretando-as à luz da doutrina e da jurisprudência, não é atribuição do tribunal togado, pois dessa forma estaria substituindo a atuação do jurado – o qual, por julgar conforme a sua consciência, não tem obrigação de conhecer a legislação, muito menos o entendimento dos tribunais a respeito de um determinado assunto. É da competência da Corte, unicamente, “confrontar o veredicto dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas”. Por fim, conclui que se deve ter cautela em anular qualquer decisão do júri, sob pena de transformar o tribunal togado na “real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Sobre este inciso, o §3º do mesmo artigo dispõe que, se provido o recurso no sentido de determinar a realização de novo Júri, não se admitirá, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

⁸⁴ NUCCI, 2009, pág. 395.

DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA

Julgamentos que envolveram o uso da psicografia no Brasil

Os tribunais brasileiros já estiveram diante de vários casos que envolveram a discussão a respeito da existência ou não de vida após a morte e da possibilidade de comunicação com os espíritos. A influência da prova obtida através da psicografia no resultado do julgamento é encarada de diversas maneiras pelos estudiosos do direito e esta discussão teve início a partir de alguns casos onde de fato foi juntado este tipo de documento como meio probatório. Por tal motivo, segue, a título de informação, os resultados e a repercussão advindos desses julgamentos – em ordem cronológica.

Caso Humberto de Campos

O primeiro caso em que o Judiciário foi provocado a solucionar um caso envolvendo a discussão a respeito da existência de espíritos ocorreu na área cível. A partir de 1937, o médium Francisco Cândido Xavier começou a psicografar inúmeras obras que seriam supostamente ditadas pelo espírito de Humberto de Campos, consagrado literário brasileiro morto em 1934.

A viúva de Humberto de Campos, Catarina Vergolina de Campos, juntamente com os filhos, ingressou em 1944 com ação declaratória contra o médium e contra a Federação Espírita Brasileira. As razões eram: Como ainda mantinha contrato com a editora W. M. Jackson que publicava as obras escritas pelo autor em vida, o fato de a FEB publicar livros ditados pelo espírito de Humberto ao médium Chico Xavier, a incomodava. Entendia que não estavam sendo respeitados como titulares dos direitos autorais do escritor e temia que a editora W. M. Jackson acreditasse que eles estivessem angariando lucros com a venda destes livros, pois havia se mantido inerte até o momento.

Após a exposição de motivos, pretendia que a Justiça declarasse se as obras eram ou não ditadas pelo espírito de Humberto de Campos – em caso de a resposta ser positiva, pretendia ainda que declarasse a quem pertencia os direitos autorais, requerendo para tanto a produção de todas as provas científicas possíveis, entre elas demonstração mediúnica que confirmasse tratar-se do espírito do autor, exames gráficos dos textos escritos pelo médium e depoimento dos envolvidos.

O Poder Judiciário encontrava-se, então, diante de um dilema: Se declarasse que os livros não foram ditados pelo espírito de Humberto de Campos, violaria a liberdade de crença assegurada constitucionalmente e sujeitaria o médium Chico Xavier e a FEB às penalidades da lei, quais sejam: responder pelo crime de falsidade ideológica e pagar indenização por perdas e danos.

Se declarasse que cabia ao escritor morto a autoria dos livros, estaria atestando judicialmente a existência da vida após a morte, devendo decidir, ainda, se os direitos autorais pertenciam aos herdeiros ou não.

A sentença do juiz João Frederico Mourão Russel, responsável pelo caso, foi prolatada em agosto de 1944, onde este sabiamente proferiu: “Nossa legislação protege a propriedade intelectual, em favor dos herdeiros, até certo limite de tempo após a morte, mas o que considera, para esse fim, como propriedade intelectual, são as obras produzidas pelo de cujus em vida”. A viúva recorreu, mas a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal.

As cartas de Chico Xavier

Muitos acreditam que a importância que se deu a estas cartas psicografadas foi devido ao fato de terem sido recebidas por meio do médium Francisco Cândido Xavier. Considerando que foram aceitas inclusive por pessoas que não acreditavam na possibilidade de comunicação com os espíritos ou mesmo na sobrevivência *post mortem*.

O autor Renato Marcão⁸⁵, contrário à utilização da psicografia como meio probatório, colocou como motivo para a aceitação desta prova nos casos relatados abaixo, “o peso da credibilidade de um homem respeitado, inclusive internacionalmente, e que é a maior referência nacional no campo do espiritismo”.

Nascido em Pedro Leopoldo/MG, a mediunidade de Chico se manifestou desde cedo. Órfão aos 5 anos, dizia que conversava muito com o espírito da mãe, dada a pouca idade, não sabia distinguir, para ele tratava-se de uma pessoa encarnada. Aos 17 anos começou a psicografar publicamente, e não mais parou.

85 MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9380>>. Acesso em: 26 abr. 2009.*

Mudou-se para Uberaba em 1959, sempre pregando exemplos de amor e humildade para com o próximo, sendo reconhecido mundialmente como o maior e mais prolífico médium do mundo – sem nunca ter usado este dom para auferir vantagens de qualquer espécie.

O professor Ismar Estulano Garcia⁸⁶ acredita que para o uso da psicografia como prova, deve-se analisar em primeiro lugar a credibilidade do médium, e escreve sobre Chico:

Seria desnecessário tecer maiores considerações sobre Chico Xavier. Ninguém, em sã consciência, questiona sua mediunidade psicográfica. Seria humanamente impossível acumular tantas informações que permitiram a produção intelectual que ele realizou: escreveu mais de 400 livros versando sobre variados assuntos. Revelou-se, ao mesmo tempo, cronista, romancista, poeta, prosador, historiador, sociólogo e filósofo. Mas se Chico Xavier estava acima de qualquer dúvida, o mesmo não ocorre com outros médiuns.

Também o Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques *apud* Aline Pinheiro⁸⁷, afirma que somente aceitaria a carta psicografada desde que o médium fosse uma pessoa absolutamente idônea, citando como exemplo mensagens mediúnicas recebidas por Francisco Cândido Xavier e outras pessoas com igual nível de credibilidade.

O médium morreu aos 92 anos de idade, em junho de 2002, depois de psicografar aproximadamente 420 livros e vender mais de 20 milhões de exemplares, dos quais jamais recebeu nenhum centavo. O dinheiro era doado para instituições de caridade. Chico afirmava que jamais havia escrito nenhum livro e por isso não aceitava qualquer benefício advindo de suas vendas – a autoria pertencia ao mundo espiritual.

Grande semeador da máxima “fora da caridade não há salvação”, sua figura é até hoje respeitada por todos, independente de religião ou crença, pois, como um apóstolo, dedicou sua vida aos necessitados e sofredores, que o procuravam diariamente em busca de consolo espiritual.

Caso Henrique Emmanuel Gregoris

O primeiro caso que envolveu a apresentação de cartas psicografadas como meio probatório teve como protagonistas Henrique Emmanuel Gregoris e João Batista França, e ocorreu na cidade de Piracanjuba/GO. Henrique era um jovem goiano que possuía o

86 GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova judicial*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano X, n. 229, p. 24-26, jul. 2006.

87 PINHEIRO, Aline. *Provas do além: Justiça aceita cartas psicografadas para absolver réus*. Revista Consultor Jurídico, 14 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica_aceita_cartas_psicografadas_absolver_reus>. Acesso em: 01 maio 2009.

costume de andar armado. Após entregar sua arma para o vigia de sua obra em construção, pediu ao amigo João que lhe conseguisse outra.

Em fevereiro de 1976, Henrique aceita o convite de João para uma noitada com garotas de programa em um motel. Após ingerir bebida alcoólica, Henrique cobra do amigo a arma que havia encomendado. As mulheres tentaram dissuadi-lo da ideia, mas após este insistir, João busca a arma no carro, tirando as balas – com exceção de uma, que passou despercebida. Concordando em participar de uma brincadeira de roleta russa, acaba ferindo mortalmente Henrique.

João foi indiciado por homicídio culposo. O juiz responsável pelo caso, Orimar de Bastos, absolve o réu acreditando que não existiu dolo nem culpa por parte deste, adotando – mesmo que não expressamente – a teoria alemã da imputação objetiva, que trata da situação onde a própria vítima se coloca em perigo.

A mãe da vítima, inconformada, contrata assistente de acusação, a fim de recorrer da sentença prolatada. No dia seguinte recebe a visita do médium Francisco Cândido Xavier, que levava uma mensagem de seu filho. Em espírito, Henrique divide a responsabilidade da sua morte com seu algoz, pedindo à mãe que esquecesse o que havia acontecido.

Após tomar conhecimento desta realidade, revelada pelo espírito do filho assassinado, a mãe desiste de recorrer da sentença, e João França é definitivamente considerado inocente pela Justiça.

Caso Maurício Garcez Henrique

Em maio do mesmo ano, o fato inusitado volta a acontecer. No mesmo estado, mas desta vez na cidade de Goiânia.

Maurício Garcez Henrique encontra-se na casa do amigo José Divino e resolve procurar um cigarro, haja vista o amigo ter-lhe avisado que os seus acabaram. Na sua busca, acaba encontrando um revólver e, após descarregá-lo, começa a brincar com o objeto. José Divino o repreende e toma o revólver de suas mãos, mas em vez de guardá-lo, passa a manusear a arma enquanto o amigo vai à cozinha.

Maurício volta da cozinha. Enquanto José Divino, com um dos braços, tenta

sintonizar uma estação no rádio, com o outro dispara, acidentalmente, a arma, que vem a atingir o amigo.

Em 1978, a família de Maurício recebe, através do médium Francisco Cândido Xavier, a primeira carta ditada pelo espírito do filho. Na mensagem, a vítima afirma expressamente que José Divino não foi culpado pelo tiro que lhe ceifou a vida. Segue trecho da carta, transcrita no livro “Lealdade”, documentado por Hércio Marcos C. Arantes, com a colaboração de Chico Xavier⁸⁸:

Peço-lhes não recordar a minha volta para cá, criando pensamentos tristes. O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do meu amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

Os pais da vítima providenciaram a publicação da carta, juntamente com a cópia de sua identidade, demonstrando assim a semelhança entre as assinaturas constantes em ambos os documentos. Posteriormente a carta foi anexada aos autos do processo movido pelo Ministério Público contra José Divino.

Nas alegações finais, o advogado de defesa, José Cândido da Silva, relembra o resultado do laudo pericial, o qual concluiu que a versão do acusado poderia ser aceita, visto não ter sido encontrada nenhuma contradição entre a sua descrição e os dados técnicos. Alegou que não havia motivo para que um amigo matasse o outro, citando então a mensagem contida na carta psicografada, afirmando que a sua autenticidade estava comprovada, tendo em vista o renome de Chico Xavier e as próprias palavras do membro do *parquet*.

Novamente o caso vai parar nas mãos do Dr. Orimar de Bastos. O magistrado, que havia sido responsável pelo caso de Henrique em Piracanjuba/GO, neste momento atuava na capital do estado, na sexta vara criminal. Segue alguns trechos da sentença prolatada, transcrita no mesmo livro⁸⁹:

No desenrolar da instrução foram juntados aos autos cortes de jornal e uma mensagem espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata também o fato que originou sua morte.

Lemos e releemos depoimentos das testemunhas, bem como analisamos as perícias

⁸⁸ ARANTES, 1992, pág. 16.

⁸⁹ *Idem*, pág. 26.

efetivadas pela polícia, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada do além, pela vítima, aos seus pais. [...]

Temos que dar credibilidade à mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria vítima, após sua morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar.

Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma.

Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando de seu interrogatório, às fls. 100/vs.

Por essa análise, fazemos a seguinte indagação: Houve a conduta involuntária ou voluntária do acusado, a fim de se produzir um resultado? Quis o ilícito?

Ora, se José Divino tivesse a intenção de praticar o delito, não procuraria advertir a vítima sobre a condição da arma de seu pai.

Por mais que procuremos, em todo o processado, encontrar a culpabilidade do evento no acusado José Divino Nunes, esbarramos com a falta dos requisitos necessários ao delito em que foi enquadrado.

O caso foi manchete no mundo inteiro. Era a primeira vez que uma mensagem do além era enviada a fim de interferir na justiça humana, expunham os jornais. Em entrevista ao Programa de Flávio Cavalcanti, na extinta Rede Tupi – transcrita também no livro de Hércio Arantes⁹⁰, o Dr. Orimar de Bastos esclareceu:

Não foi propriamente a carta que nos deu subsídios para julgar. Porque nos autos constam provas, evidências de que o acusado não agiu, no meu entender, na análise das provas inseridas nos autos, nem com dolo, nem com culpa. Depois de analisar essas provas, de poder observar as perícias efetuadas pela Polícia, nós deparamos também com aquela carta psicografada. Foi justamente ela que nos deu um pequeno subsídio, pois colidia justamente com o depoimento do acusado prestado no interrogatório. E aquilo nos deu a convicção de que ele realmente falara a verdade.

O Promotor de Justiça o acusou como delito doloso, e nós, observando o processo, fizemos a análise do art. 15 do Código Penal, que diz: “é crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Afastei esse primeiro prisma, que é a intenção, porque o agente não teve a intenção, e nem a consciência de querer o ilícito; inexistindo essa consciência, inexistente o dolo. Então fomos olhar sob outro prisma, que é crime culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Ora, na culpa tem que existir um nexo de previsibilidade, que também não encontramos naquele processo. E não encontrando, nós, tranquilamente, com que estava dentro do processo, absolvemos o José Divino.

Ainda no mesmo programa, que contou também com uma visita ao médium Chico Xavier, este foi questionado a respeito do uso de psicografias pela Justiça Brasileira⁹¹:

Eu creio que uma pergunta desta deveria ser endereçada às autoridades do Poder Judiciário, e não a mim que sou apenas um pequeno companheiro de nossas expe-

⁹⁰ *Idem*, pág. 38

⁹¹ *Idem*, pág. 39

riências do dia-a-dia. Agora, falando do meu ponto de vista não apenas de espírita, mas também de cristão, eu acredito que se a mensagem de alguém, que se transferiu para a vida espiritual, demonstrar elementos de autenticidade capazes de interessar uma autoridade humana, essa mensagem é válida para qualquer julgamento.

Em agosto de 1979, o Promotor de Justiça recorre da sentença que absolveu sumariamente José Divino. O Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Goiás deu procedência ao pedido, considerando o argumento do recorrente, o qual afirmava que o juiz havia absolvido o réu com base em mensagem psicografada pela própria vítima. Na decisão, escreveu⁹²:

Ora, os juízes apreciam a eficácia das provas a eles submetidas, mas não podem estabelecer uma convicção que não lhes tenha sido dada através das vias e modos que a lei consagra expressamente. Assim, não pode decidir diante de informações recolhidas pessoalmente, fora das audiências e na ausência das partes.

Por fim, reformou a sentença recorrida, a fim de pronunciar o réu como incurso nas sanções do art. 121, *caput* do Código Penal. No mês de junho de 1980, o acusado é levado a Júri Popular e absolvido por 6 votos a 1.

Por não ter sido unânime a decisão proferida pelos jurados, haveria ainda a possibilidade de interposição de nova apelação. O Promotor de Justiça responsável pelo caso afirmou publicamente que não o faria, por acreditar, desde o início, que o réu seria inocentado. O Procurador-Geral de Justiça designou outro Promotor para interpor a apelação.

Interposto o recurso, em sede de Parecer Criminal, o Procurador de Justiça do estado de Goiás, Adolfo Graciano da Silva Neto, acolheu a decisão proferida pelos jurados⁹³:

De fato, e seria temeroso negar a evidência, a decisão encontra apoio na versão apresentada pelo réu, que, por sua vez, tem alguma ressonância nos caminhos e vasos comunicantes da prova.

Inquestionável que não se pode perquirir e aferir o grau valorativo dessa ou daquela versão, basta que o pronunciamento dos jurados se esteie em alguma prova, para que seja mantido.

Em outubro de 1980, o acórdão do Tribunal de Justiça encerrou, então, o processo, acolhendo por unanimidade o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, para negar provimento ao apelo e confirmar a decisão do Júri. Estava absolvido José Divino Nunes.

92 *Idem*, pág. 81

93 *Idem*, pág. 93.

Caso Gleide Maria Dutra

Gleide Maria Dutra foi morta por um tiro do próprio marido, João Francisco Marcondes de Deus, em março de 1980, na cidade de Campo Grande/MS. O casal chegava de uma festa, o marido encontrava-se diante do espelho e, ao retirar o cinto, a arma que carregava disparou, alvejando a esposa que se encontrava sentada na cama, tirando os sapatos.

O tiro atingira a vítima na garganta, sendo imediatamente levada para o hospital pelo marido. Instada por enfermeiros a dizer como tudo aconteceu, se o tiro fora acidental como o acusado afirmara, respondia com dificuldades que sim. Faleceu uma semana após o ocorrido.

Preso preventivamente, João de Deus consegue a liberdade através de um *habeas corpus* e vai atrás do médium Chico Xavier. A esposa morta manda uma mensagem, tencionando esclarecer a verdade: afirmou que nenhum dos dois poderia explicar o que havia acionado a arma e ocasionado o acidente fatal.

No decorrer do processo, o juiz aceitou que o advogado de defesa apresentasse aos jurados cópia de três cartas psicografadas, nas quais a vítima afirmava que o tiro havia sido acidental. O advogado responsável pelo caso, Ricardo Trad⁹⁴, escreveu a respeito:

Como advogado e convicto da fé católica, hesitei em anexar ao processo as “mensagens do além”. Contudo, com a insistência do acusado, acabei por trazê-las aos autos sem qualquer resistência do Ministério Público ou do Juiz. Assim procedi em homenagem à fé do acusado e, sobretudo, pelo homem que é Chico Xavier, reconhecido por todos pela sua bondade e benemerência. Não dimensionava a repercussão que o caso iria alcançar com a juntada das cartas no feito criminal. Afinal das contas a prova testemunhal era amplamente favorável ao acusado. As mensagens apenas faziam eco e estribilho com o conteúdo probatório.

Levado a Júri Popular, o corpo de jurados decidiu, por unanimidade, pela inocência do réu. A promotoria recorreu da sentença, que foi posteriormente anulada. O Tribunal de Justiça entendeu que os jurados não poderiam propor “caso fortuito” quando o réu havia confessado que agira negligentemente no manuseio da arma – em nenhum momento houve qualquer censura ou menosprezo às mensagens do médium Chico Xavier.

Cinco anos depois, o acusado foi levado a novo Júri. Desta vez foi condenado a 1 ano e meio de detenção por homicídio culposo, mas o crime já havia prescrito.

94 BATTAGLIN, 2004, pág. 79.

Caso Heitor Alencar Furtado

Em outubro de 1982, na cidade de Mandaguari/PR, o Deputado Federal Heitor Alencar Furtado foi morto pelo policial Aparecido Andrade Branco.

A versão do crime objeto de denúncia do Ministério Público descrevia: Os policiais Branco e José Milton, após ingestão de bebida alcoólica, dirigiram-se ao Posto Panorama. Ao estacionarem, o vigia do posto pediu a eles que verificassem dois carros que estavam estacionados na entrada do pátio. José Milton manobrou o carro de modo a colocá-lo impedindo a saída dos dois automóveis investigados. Empunhando armas, desceram da viatura e andaram em direção aos motoristas dos veículos citados, quando Branco, apontando a carabina para um dos motoristas, Heitor Cavalcante, desferiu tiro, ferindo-o mortalmente, sem que qualquer interpelação fosse realizada, ou alguma atitude suspeita fosse esboçada por parte da vítima.

A defesa alegou que o disparo fora acidental, juntando cópia de uma reportagem do jornal “Folha de Londrina” – publicada em fevereiro de 1983 – em que constava, além de declarações de fatos relacionados com a família da vítima, uma mensagem ditada por esta ao médium Chico Xavier afirmando que o tiro que lhe ceifou a vida havia decorrido da falta de conhecimento do acusado a respeito do manejo da arma, tratando-se então de crime não-intencional. Constava ainda que os pais de Heitor haviam reconhecido a mensagem como verdadeira.

A psicografia foi recebida no dia 4 de dezembro de 82, onde a vítima explicava as circunstâncias que precederam a sua morte⁹⁵:

A sexta-feira fora de muita atividade e a estafa provisória nos apanhou em caminho. Tão fatigado me via nosso Fábio que me aconselhou repouso, mesmo rápido. Não resisti ao apelo. Desligamos o motor com naturalidade, como se estivéssemos em nossa própria casa, curtimos a pausa, que nos pareceu, necessária e oportuna. Acredito que o amigo velava enquanto o sono me anesthesiava e mente e os nervos cansados. Sinceramente, não conseguia imaginar que alguém nos tomasse por malfeitores potenciais. Entretanto, de lado, conterrâneos ou amigos nossos espreitavam o carro parado com dois homens que não conhecíamos de imediato. O que se seguiu sabem todos: os homens armados chegaram com vozes altas. Acordei surpreendido e notei, mais com a intuição do que com a lógica, que os recém chegados eram pessoas inofensivas, tão inofensivas que um deles tocou a arma sem saber manejá-la. O projétil alcançou sem meios termos e, embora o tumulto que se estabeleceu, guardei a convicção de que o tiro não fora intencional. O olhar ansioso

⁹⁵ *Idem*, pág. 51.

daquele companheiro a desejar socorrer-me sem qualquer possibilidade para isso não me enganava.

A promotoria confirmou os fatos apresentados na denúncia e requereu a pronúncia do réu. A defesa voltou aos autos para requerer a desclassificação do crime atribuído ao acusado de homicídio doloso para culposo, demonstrando a sua insatisfação com a decisão do magistrado que havia determinado o desentranhamento do pedido feito e da reportagem acima mencionada.

O magistrado pronunciou o réu. A defesa recorreu da decisão, juntando novamente a reportagem publicada. O Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade negou-lhe provimento.

O Júri programado para decidir o destino do acusado foi marcado para 26 de setembro de 1984. Com duração de 33 horas, os jurados decidiram que o tiro que atingiu a vítima havia sido acidental, desclassificando o crime de homicídio qualificado (pena de reclusão de 12 a 30 anos) para homicídio simples (pena de 6 a 20 anos). O magistrado, então, condenou Aparecido Andrade Branco como incurso nas penas do art. 121, *caput* do Código Penal, estabelecendo a pena em 8 anos de reclusão. A sentença transitou em julgado sem qualquer recurso das partes.

Caso Ercyda Silva Cardoso

Ercy da Silva Cardoso foi assassinado em julho de 2003 na cidade de Viamão/RS. O caseiro da vítima confessou o crime, alegando que havia sido contratado por Lara Marques Barcellos, ex-amante de Cardoso.

O marido de Lara, Alcides Chaves Barcelos, amigo da vítima, frequentando a Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, recebeu duas mensagens de Ercy, psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, que dizia “o que mais me pesa no coração é ver a Lara acusada deste feito por mentes ardilosas como a dos meus algozes”. As cartas foram juntadas como prova em defesa da acusada.

O corpo de jurados inocentou a ré por 5 votos a 2. O caseiro foi considerado culpado e condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão, apesar de ter voltado atrás em seu depoimento e negado a execução do crime e a encomenda.

O assistente de acusação Antônio Prestes do Nascimento manifestou a sua intenção de recorrer, revoltado com o fato de as psicografias terem sido juntadas como prova. Para a juíza da 1ª vara criminal de Viamão/RS, Jaqueline Höfler, responsável pelo caso, as cartas psicografadas não foram decisivas para a decisão dos jurados, acreditando que estes se basearam em outras provas, como na versão do caseiro, para inocentar a acusada. A promotora Luciene Wingert contestou a autenticidade do documento, mas, assim como a juíza, não o considerou determinante para o resultado do julgamento.

O fenômeno da psicografia

A apresentação de alguns conceitos e discussões existentes a respeito do assunto fazem-se necessários para facilitar a compreensão do que vem a ser o fenômeno da psicografia.

Allan Kardec *apud* Carlos Augusto Perandrea⁹⁶, define psicografia como a “transmissão do pensamento dos espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou Espírito nele encarnado é o intermediário ou intérprete do Espírito estranho que se comunica”. Trata-se da forma mais simples e mais comum de todos os meios de comunicação existentes entre encarnados e desencarnados.

O significado de psicografia no dicionário Aurélio⁹⁷ é “a escrita do espírito pela mão do médium”. Médium, para Kardec⁹⁸, é “todo aquele que sente, num grau qualquer, a influência dos espíritos”. E médium escrevente, segundo Gabriel Dellane⁹⁹, é aquele que transmite pela escrita os pensamentos dos invisíveis.

O neurocientista Núbor Orlando Facure¹⁰⁰ acredita que a mediunidade é “um fenômeno fisiológico, universal e comum a todas as pessoas, e que pode se manifestar de diferentes maneiras”.

Kátia de Souza Moura¹⁰¹ afirma ainda que os fatos mediúnicos são fenômenos

96 PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A psicografia à luz da grafoscopia*. Disponível em: <http://br.geocities.com/existem_espirtos/perandrea> Acesso em: 26 abr. 2009.

97 FERREIRA, 2004, pág. 1653.

98 KARDEC, 2007, pág. 211.

99 DELLANE, 2006, pág. 330.

100 MEDIUNIDADE. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Mediunidade&oldid=15137950>>. Acesso em: 2 maio 2009.

101 MOURA, Kátia de Souza. *A psicografia como meio de prova*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1173, 17 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

físicos, experiências da chamada quarta dimensão – conceito utilizado e estudado pela física quântica, e cita o estudo realizado pelo cientista J. K. Friedrich Zollner em sua obra “Provas científicas da sobrevivência – Física transcendental”:

Desde o momento em que observamos, no espaço de três dimensões, fatos contraditórios, isto é, fatos que nos forçariam a imputar a um corpo dois atributos ou duas qualidades, que até então julgávamos fatos contraditórios num corpo de três dimensões, nossa razão se veria forçada a procurar conciliar esses dois fatos.

Tal contradição existiria se, por exemplo, atribuíssemos ao mesmo objeto, simultaneamente, mutabilidade e imutabilidade, o mais geral atributo de um corpo sendo a quantidade de sua matéria ponderável. Conforme os nossos conhecimentos, julgamos este atributo inalterável. Tão depressa, porém, se nos apresente um fenômeno, que nos prove a sua alterabilidade, nós nos vemos obrigados a adotar as conclusões, segundo a mudança, da quantidade de matéria, de acordo com a sua, até então, suposta imutabilidade.

A escritora acredita que os argumentos contrários à admissão da psicografia como prova são explicados pela ignorância dessas pesquisas científicas, visto que, por desconhecerem a mecânica desses fenômenos, os doutrinadores acabam por justificar sua ocorrência como formas de “charlatanismo, bruxaria ou feitiçaria”. E completa:

Esse pensamento positivista, frente às novas descobertas da ciência, já não vingam mais. Compreensível que, ante a ignorância em razão de seus poucos conhecimentos de física diante de fatos supostamente tidos como extraordinários, a negação seja a atitude mais coerente adotada pelos ilustres doutores.

Para o psicólogo e pesquisador F. W. H. Meyers, citado em artigo publicado pelo advogado André Luis N. Soares¹⁰², existem outras maneiras de explicar o fenômeno da psicografia:

Em todas as variedades desse fenômeno, o conteúdo dessas mensagens parece vir de três fontes diferentes. A primeira de todas é o cérebro daquele que escreve; tudo aquilo que nele entrou pode sair, embora seja esquecido. A segunda é que há uma pequena proporção de mensagens que parecem telepáticas, isto é, indicam fatos que o autômato ignora completamente, mas que são conhecidos de alguma pessoa viva que está em relação com ele ou assiste à sessão. A terceira é que resta pequeno número de mensagens que me é impossível explicar dos dois modos precedentes: mensagens que contêm fatos desconhecidos daquele que escreve e de seus amigos ou parentes, mas conhecidos de uma pessoa morta, às vezes completamente estranha ao ente vivo que escreve.

Citando os exemplos esposados pelo autor Ernesto Bozzano no livro “Comunicações mediúnicas entre vivos”, o advogado argumenta a possibilidade de as informações supostamente adquiridas através de um desencarnado, tenham sido obtidas através de um encarnado, pela via telepática.

102 Citando os exemplos esposados pelo autor Ernesto Bozzano no livro “Comunicações mediúnicas entre vivos”, o advogado argumenta a possibilidade de as informações supostamente adquiridas através de um desencarnado, tenham sido obtidas através de um encarnado, pela via telepática.

No caso em que se acusa o recebimento de uma carta da vítima para explicar como ocorreu o seu assassinio, escreve que:

Nada impede que a mensagem tenha sido obtida da mente do próprio assassino, e não que o morto tenha voltado para inocentar alguém, muito embora admita que, em certos casos, essa interpretação possa ser contraintuitiva, tendo em vista o conteúdo sugerir que as palavras da mensagem realmente são ditadas pelo falecido.

Fala, ainda, do fenômeno da clarividência, que seria a “capacidade de perceber um ambiente distante por atividade extra-sensorial”, outra alternativa que explica o recebimento de informações por via anômala, de maneira que refutaria a ideia de existência de seres espirituais.

A intenção do advogado, estudioso da área da parapsicologia, é demonstrar que ainda são muito questionáveis as formas de obtenção de dados por vias anômalas, de maneira que sempre haverá a discussão se os dados são mesmo ditados por espíritos ou se são adquiridos de algum outro modo de “percepção não-usual através do psiquismo do próprio sensitivo”.

Fato religioso versus fato científico

Os doutrinadores que se posicionam contra a admissão da psicografia, utilizam a argumentação no sentido de ser o Estado Brasileiro “laico”, ou seja, o Estado não adotou religião oficial e, por isso, não se deve admitir a influência de qualquer segmento religioso.

O art. 19, I da Constituição Federal veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, assim como subvenciá-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. O advogado Rodrigo Rodrigues Pedrosa¹⁰³, em parecer publicado na internet, escreveu sobre esse dispositivo:

Para a correta exegese do art. 19, I da Constituição de 1988, é preciso não desconhecer que, historicamente, apresentaram-se dois modelos de Estado laico: o dos Estados Unidos e o da França. Na América Latina, esses dois modelos tiveram sua aplicação emblemática em dois países: o modelo norte-americano no Brasil e o modelo francês no México. O modelo francês procura banir da vida pública qualquer influência da religião, fechando os conventos, perseguindo os religiosos e proibindo as manifestações públicas de fé. Esse modelo gerou diversas e sangrentas perturbações na vida das nações que o adotaram. Em contrapartida, o modelo norte-americano, adotado pelo Brasil a partir de 1890, separa as religiões do Estado,

¹⁰³ PEDROSO, Rodrigo Rodrigues. O Estado é laico? Disponível em: <http://www.conteudo.com.br/pro_vidafamilia/o-estado-e-laico>. Acesso em: 10 abr. 2009.

porém sem desconhecer nem melindrar as convicções religiosas do povo. O Estado é laico, mas se reconhece que a Nação é religiosa. E o Estado, como organização política desta mesma Nação, deixa-se permear pela vital influência da religião.

E o advogado cita um texto atribuído a Rui Barbosa sobre o assunto:

Antes da República existia o Brasil; e o Brasil nasceu cristão, cresceu cristão, cristão continua a ser até hoje. Logo, se a República veio organizar o Brasil, e não esmagá-lo, a fórmula da liberdade constitucional, na República, necessariamente há de ser uma fórmula cristã. As instituições de 1891 não se destinaram a matar o espírito religioso, mas a depurá-lo, emancipando a religião do jugo oficial. Como aos americanos, pois, nos assiste a nós o jus de considerar o princípio cristão como elemento essencial e fundamental do direito brasileiro.

Guilherme de Souza Nucci¹⁰⁴ afirma que, por ditames constitucionais, o Estado Brasileiro é laico, mencionando o disposto no art. 5º, inciso VI da CF, o qual prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. A Constituição Federal garantiu aos brasileiros a liberdade de escolher a crença e os ditames religiosos que considerarem adequados, bem como escolher não integrar nenhuma seita religiosa, mas ingressando na seara jurídica, a qual é dotada de normatização técnica, com o fim de possibilitar o “correto funcionamento do Estado Brasileiro de Direito laico”, não se pode permitir que os operadores do direito, bem como os eventuais colaboradores do processo penal, expressem o que professam no seu íntimo. Acredita ainda que tal dispositivo impede que tais personagens se valham de suas convicções íntimas para produzir prova.

Roberto Serra da Silva Maia¹⁰⁵ pensa da mesma forma, afirmando que não se pode aceitar como “meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa, em detrimento de toda uma diversidade de concepções religiosas ou não”. E citando o Professor Alberto Silva Franco: “Cada brasileiro é inteiramente livre para adotar a religião que lhe aprouver, mas não poderá exigir que o Estado faça valer, em relação a quem não tiver a mesma crença, os fundamentos dessa fé religiosa”.

André Luis N. Soares¹⁰⁶ refuta essa ideia. Como estudioso da parapsicologia, alega que, tratando-se de um fenômeno real, a psicografia não é de propriedade de nenhum culto religioso. Certo é que existem crenças que fazem uso e propagam esse fenômeno, mas tratando-se de algo natural, tanto as pessoas que professam a religião como as que não professam poderão psicografar, manifestar a mediunidade, como qualquer outra. E

escreve:

104 NUCCI, 2008, pág. 92.

105 MAIA, Roberto Serra da Silva. A psicografia como meio de prova no processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9381>>. Acesso em: 25 abr. 2009.

106 SOARES, 2007, pág. 1.

Psicografia, se realmente trouxer notas verificáveis, sugerindo alguma forma de obtenção de informação por via anômala, é mais que um mero movimento cultural, do que um dogma ou uma crença, merece, na realidade, tratamento científico para se perquirir a origem da mensagem, se de um morto, de outros vivos ou do próprio psíquico.

Critica, em seu artigo, os autores Roberto Serra da Silva Maia e Renato Marcão, contrários à admissão da psicografia como meio de prova por entenderem que isso feriria a laicidade do Estado, afirmando que ambos confundem “fato religioso com fato científico, enquanto o primeiro é não-verificável, apenas intuitivo e motivo de crença; o segundo pode ser examinado”.

Arthur Emílio França de Melo e Marcos Felipe Diniz¹⁰⁷ corroboram:

A assertiva de que a psicografia tem apenas cunho religioso é sem fundamentação e denota falta de conhecimentos acerca das outras ciências. Como por exemplo, a parapsicologia, a psicologia, a física quântica e até mesmo a medicina através da CID 10¹⁰⁸, quando se refere às possessões.

Através dos trabalhos da pesquisadora Sonia Rinaldi com a Transcomunicação Instrumental, e o professor Perandréia com a grafoscopia, averiguou-se que a comunicabilidade entre o mundo espiritual e o físico deixou o campo da religião e da credence popular e passou para o campo da ciência.

O próprio Renato Marcão¹⁰⁹ afirma que apesar de acreditar que o uso da psicografia não pode ser aceito em um Estado laico, não se trata de prova ilícita, porquanto “não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, para que seja valorado como prova em processo penal”.

A Constituição Federal tanto garante a liberdade de crença (art. 5º, VI, CF/88), quanto proíbe que se prive o cidadão de seus direitos por este motivo (art. 5º, VIII, CF/88), o que significa, para o Prof. Thales Cerqueira¹¹⁰, que uma carta psicografada pode ser admitida, sim, como meio de prova no processo penal. Principalmente pelo fato de as cartas não serem tipificadas como provas ilícitas pela legislação brasileira – situação única que justificaria a sua exclusão do rol de provas admitidas.

Maurício Zanóide *apud* Aline Pinheiro¹¹¹, sustenta que:

107 MELO, Arthur Emílio França de; DINIZ, Marcos Felipe. A admissibilidade da psicografia no direito processual penal brasileiro. Disponível em: <http://www.feetins.org.br/Artigo_Admissibilidade_Psicografia.htm>. Acesso em: 01 maio 2009.

108 CID 10 é uma codificação de grande parte das doenças e moléstias que assolam a humanidade, concebida para padronizar e catalogar as doenças existentes. Os autores se referiram à F44.3, código para a doença chamada “estados de transe e de possessão”.

109 MARCÃO, 2007, pág. 1.

110 CERQUEIRA, Thales T. P. L. de Pádua. Pode a justiça aceitar provas do além? Disponível em:

<http://mnewlg.bay.livefilestore.com/y1pLOZSC-JvqPV5OJmp3mdChyzM9GqQqyp4Hlb2A5ySnLn7E1seuhq_khYmjx9WQEYqAQejLqnvtyXRViz3ytV-QnfwGus4wh-B9/Psicografia-Juizados-atualizthales.pdf?download>. Acesso em: 18 abr. 2009.

111 PINHEIRO, 2007, pág. 1.

Nada impede que cartas psicografadas sejam usadas como provas judiciais, assim como não há nenhum problema de o réu jurar pela bíblia que não cometeu o crime ou ainda justificar seu ato com uma obrigação de fé. Para os especialistas, lançar mão de argumentos religiosos não viola a característica laica do estado brasileiro. Apenas confirma. Dizer que o Estado é laico significa dizer que ele não tem religião oficial e não que ele não aceita a religião.

O preâmbulo da nossa Constituição Federal é um exemplo disso, acredita Antônio Houaiss *apud* Tathiana de Melo L. Amorim¹¹², afirmando que “a expressão „sob a proteção de Deus” nos denota que apesar de não existir uma religião oficializada, a grande maioria da nossa população é teísta, ou seja, admitem a existência de Deus”.

Pinheiro¹¹³ salienta que a juntada da carta psicografada pode se mostrar uma “faca de dois gumes”. Diante do corpo de jurados, tanto a maioria pode acreditar na mediunidade quanto podem considerar o documento uma bobagem. E cita as palavras do advogado criminalista Roberto Podval: “No júri, o que conta é a experiência pessoal de cada um”.

O professor e advogado Ismar Estulano Garcia¹¹⁴ acredita que a abordagem desse assunto deve ser feita exclusivamente pelo ângulo jurídico, em detrimento do aspecto religioso que muitos insistem em priorizar. Assim como Marcão, juridicamente, entende que é “perfeitamente possível a psicografia como prova no direito processual penal brasileiro”. Apesar de muitos tratarem a psicografia como prova ilícita, atualmente não existe legislação sobre o assunto, ou seja, não existe qualquer norma legal que proíba a juntada de cartas psicografadas como meio probatório.

Ainda com relação a essa discussão, considerando o disposto no art. 6º do Código Civil, o qual determina que a existência da pessoa natural termina com a morte, o autor Roberto Serra da Silva Maia¹¹⁵, acredita que o fato de nem a legislação civil nem a penal cogitar a possibilidade de continuidade do indivíduo após a morte, muito menos considerar que os espíritos possam praticar atos que acarretem consequências jurídicas, significa que tal prova não pode ser admitida, pois envolve atos de pessoas que, para o nosso direito, não mais existem – portanto não mais possuem capacidade para se manifestar.

Para ele, se um dia restar comprovada a existência de vida após a morte terrena,

112 AMORIM, Tathiana de Melo L., *Psicografia como meio de prova: Para além do tecnicismo jurídico*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/tathianademelolessaamorim/psicografia.htm>>. Acesso em 02 maio 2009.

113 PINHEIRO, 2007, pág. 1.

114 GARCIA, 2006, pág. 1.

115 MAIA, 2007.

deverá a legislação brasileira regular uma eventual intervenção do espírito no mundo jurídico. Fato é que, atualmente, por força do disposto no artigo supramencionado, essa existência não poderia ser reconhecida juridicamente – o que não exclui a possibilidade de ser uma realidade, assevera o advogado André Luis N. Soares¹¹⁶, que explica:

Em todo caso, mesmo que não seja permitido o reconhecimento judicial de permanência da personalidade após a morte física, isso não exclui o conteúdo do documento que por ventura traga informações cuja obtenção não seja explicável por meios normais. A norma legal em comento não tem repercussão em aspecto processual penal e eventual aceitação de prova obtida por psicografia não interfere na transmissão de direitos e obrigações relativos ao de cujus.

Portanto, Soares acredita que tal argumento não justifica a não aceitação da psicografia como prova, dado que não possui a capacidade de atribuir-lhe caráter ilícito.

A título de informação, é importante constar que existe na Câmara dos Deputados dois Projetos de Lei, n.º 1705/2007 e n.º 3314/2008 (apenso ao primeiro), que propõem a alteração do art. 232 do Código de Processo Penal, a fim de inibir expressamente qualquer valor probatório de documentos obtidos por meio da psicografia. A última movimentação constante nos projetos mencionados, ocorrida no mês de abril de 2009, foi o voto do Relator Deputado Antônio Carlos Biscaia que não enxergou inovação jurídica no objeto das proposições, visto acreditar que já existem normas e preceitos que coíbem a utilização da psicografia como meio probatório. Contrário à ideia, argumentou que o Estado brasileiro é laico e não pode aceitar prova fruto de crenças religiosas, bem como haveria desobediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, haja vista a parte contrária não dispor de condições de contraditar devidamente uma eventual mensagem obtida através da psicografia. Assim, no mérito, votou pela rejeição de ambos os Projetos de Lei.

A psicografia como prova documental particular

De acordo com o que dispõe o art. 232 do CPP, a prova obtida através da psicografia, em eventual utilização em processo criminal, seria admitida como documento particular. Assim

¹¹⁶ SOARES, 2007, pág. 1.

acredita o autor Roberto Serra da Silva Maia¹¹⁷, visto tratar-se de um documento feito e assinado por particular – o médium, sem que haja interferência de funcionário público no exercício de suas funções. A força probante do documento particular, regulada pelo art. 368, parágrafo único do CPC – conforme explicado em capítulo anterior, é no sentido de atestar a declaração e não o fato declarado, neste caso caberá ao interessado prová-lo.

Trata-se de prova não plena, haja vista não ser suficiente para esclarecer todas as dúvidas do fato que se pretende ver comprovado, logo, por si só, não é meio determinante para a condenação/absolvição do acusado, necessitando de outro tipo de prova, a perícia técnica, para determinar a sua veracidade. Por isso, é prova subsidiária, ou seja, deve estar em harmonia com o conjunto de provas juntado ao processo, de forma que não acarrete prejuízo para as partes envolvidas.

André Luis N. Soares¹¹⁸ corrobora a classificação dada à psicografia, e acredita que esta só poderá ser admitida como prova se submetida a exame grafotécnico. Posto que:

Sem reconhecimento da grafia, a psicografia não pode ser utilizada para incriminar em razão do princípio do estado de inocência. Também não poderia ser utilizada pela defesa, uma vez que previsão neste sentido estimularia a fraude perante o judiciário, eis que não se teria como testar qualquer circunstância da mensagem. Qualquer um poderia redigi-la.

Atendida essa exigência, o mesmo escritor conclui que a psicografia poderia ser admitida como meio *probandi*, “o que não quer dizer que seja absoluto, pois inexistente hierarquia entre os meios de provas”, assevera.

Kátia de Souza Moura¹¹⁹ concorda com o autor, desaprovando a apresentação da carta psicografada como “método psicológico” para impressionar os jurados. Para ela, a “apresentação de uma carta tida como decorrente de uma mensagem psicografada tem que ter, por exames técnicos próprios, sua autenticidade efetivamente comprovada”.

E, sobre a admissibilidade deste documento, citando o processualista Fredie Didier Jr., comenta:

Se, em direito, abre-se até a possibilidade excepcional de considerar a prova ilícita, baseando-se no princípio da proporcionalidade, “sopesando os interesses e os direitos em jogo”, qual a razão de não se considerar a psicografia, que nada de ilícita tem, como meio de prova? Nenhuma.

117 MAIA, 2007.

118 SOARES, 2007, pág. 1.

119 MOURA, 2006, pág. 1.

Dalmo Dallari *apud* Ana Paiva¹²⁰, se mostra contrário à admissibilidade do uso de material psicografado, afirmando que “não há consistência em provas desse tipo e cartas psicografadas não são objetos confiáveis”. Acredita que, para o meio jurídico, a psicografia é uma prova imprestável, sem validade.

Para Moura¹²¹, os argumentos no sentido de ser a psicografia uma prova frágil não merecem atenção, visto todos os meios probatórios serem passíveis de fraude:

Considerando o art. 332 do CPC, não há como contrariar a psicografia como meio de prova, uma vez que é hábil, moralmente legítima e não é ilícita. Não se caracteriza como prova imprestável, pois tem amparo na ciência e passível de ser comprovada por perícia grafotécnica em que será perfeitamente possível a determinação da autenticidade e autoria gráficas. Daí ter-se como prova subsidiária ou não autônoma, convivendo harmoniosamente com os demais conjuntos de provas do Direito.

A nossa legislação processual, lembra a mesma autora, não estabelece valores absolutos a nenhum tipo de prova. Isso significa que o magistrado/corpo de jurados é livre para valorar a prova como lhe aprouver. A cada processo, o conjunto de provas juntado nos autos deverá ser valorado da forma considerada mais justa.

O Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques *apud* Aline Pinheiro¹²², acredita que a psicografia é uma prova como qualquer outra e, por isso, não se deve impedir o advogado de apresentá-la em favor de seu cliente. Completa: “Qualquer prova, relato ou depoimento influencia os jurados, leigos no universo jurídico. Toda prova depende de convicção de quem julga”.

O Promotor de Justiça Thales de Pádua Cerqueira¹²³ acredita que “o que deve ser questionado são as ideias, e não o direito de expressá-las”. Ainda que as pessoas considerem absurda a possibilidade de comunicação com os espíritos, o Judiciário não poderá impedir a apresentação da psicografia como prova, pois não é ilícita, e finaliza “quanto ao mérito, o sistema da íntima convicção é que dará o destino jurídico ao réu”.

Princípios da ampla defesa e do contraditório

Como já explicado anteriormente, os princípios da ampla defesa e do contraditório são assecuratórios do confronto equitativo entre as partes processuais, pois garantem que

120 PAIVA, Ana. *Juristas rejeitam provas espíritas*. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2004/11/294743.shtml>>. Acesso em 01 maio 2009.

121 MOURA, 2006, pág. 1.

122 PINHEIRO, 2007, pág. 1.

123 CERQUEIRA, 2005, pág. 1.

essas tenham conhecimento de todos os atos praticados no processo, bem como tenham condições de se contrapor a eles.

Os autores contrários à admissão da psicografia alegam que a juntada desse tipo de prova estaria ferindo os princípios supracitados, de forma que seria praticamente impossível contraditar os argumentos de um suposto espírito.

Sobre isso Roberto Serra da SilvaMaia¹²⁴ escreveu:

O contraditório e a ampla defesa só estarão plenamente assegurados quando uma verdade tiver igual possibilidade de convencimento do magistrado, quer alegada pelo titular da ação penal, quer pelo acusado. Ou seja: às alegações e provas trazidas aos autos por uma das partes deve corresponder igual possibilidade de outra parte.

Posto assim a questão, caso se considere a psicografia (instrumento espírita) meio de prova aplicável ao processo penal, malgrado a legislação ordinária não cogite da existência de pessoa após a morte, evidentemente que não haverá paridade entre os sujeitos processuais. De fato, como assegurar, juridicamente, à outra parte a impugnação, pela psicografia, do escrito mediúnico anteriormente realizado? Nada obstante, a impossibilidade probatória por meio da psicografia se revela também diante de outras convicções religiosas, que não admitem a escrita pelo médium espírita.

Por outro lado, os defensores desse meio de prova não enxergam qualquer tipo de violação às regras constitucionais, sustentando que existe, sim, possibilidade de refutação deste documento probatório – por tratar-se de um documento como qualquer outro, principalmente porque, através da grafoscopia, a carta psicografada pode ser submetida ao crivo técnico de forma a comprovar a identidade do autor.

Sobre o assunto, o advogado André Luís N. Soares¹²⁵ escreveu: “Havendo reconhecimento grafotécnico, não existirá violação do contraditório, pois se observa possibilidade de contestação da parte pericial ou mesmo de provar por outros meios que a descrição da culpa exarada na carta não se sustenta diante de outras evidências, como um álibi”.

Tese que também é defendida por Ismar Estulano Garcia¹²⁶. Para ele, o exame pericial é capaz de determinar a identidade da entidade comunicadora, não se tratando de mera adivinhação, e sim, de exames respaldados cientificamente.

124 MAIA, 2007, pág. 1.

125 SOARES, 2007, pág. 1.

126 GARCIA, 2006.

No momento em que ocorre a produção da psicografia, não há como negar que não haverá submissão ao contraditório, pois não é possível que se reproduza este momento perante os jurados. Mas, a partir do momento em que esta prova for juntada ao processo, é certo que estará sujeita ao contraditório, pois que a parte contrária poderá usar de vários argumentos para retirar-lhe a credibilidade, inclusive exigindo que a mesma seja submetida à perícia técnica. Tal é o pensamento do próprio Renato Marcão¹²⁷, contrário à apresentação da psicografia como prova.

Grafoscopia

A grafoscopia, segundo Carlos Augusto Perandréa¹²⁸ é “um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita através de uma metodologia apropriada para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica”. A verificação da autenticidade resultará em um atestado de falsidade/autenticidade gráfica e a verificação da autoria documental visa determinar a autoria de grafismos naturais, disfarçados ou imitados.

Carlos Augusto Perandréa lançou em 1991 o livro “A psicografia à luz da grafoscopia”, a fim de expor o resultado de uma pesquisa de 13 anos onde realizou análises grafoscópicas de mensagens psicografadas, tencionando comprovar cientificamente a sobrevivência da alma.

O currículo de Perandréa é extenso, segue alguns exemplos, de forma a comprovar a sua larga experiência na área: Atua como perito judiciário em documentos copia desde 1965 (emitiu cerca de 700 laudos até a edição do livro); É professor do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, lecionando, desde 1974, a disciplina de Identificação Datiloscópica e Grafotécnica; Foi por muitos anos grafotécnico do Banco do Brasil e professor de datiloscopia e grafoscopia da direção do mesmo banco.

O perito foi, ainda, o responsável pela perícia técnica que atestou a autenticidade e a autoria da mensagem psicografada pelo espírito Maurício Garcez Henrique, a qual foi juntada como prova pela defesa de José Divino – caso já narrado anteriormente.

127 MARCÃO, 2007.

128 PERANDRÉA, 1991, pág. 1.

Perandréa esclarece que os levantamentos de dados em exames grafológicos são efetuados a partir do aspecto geral da escrita (cultura gráfica e sua espontaneidade), da dinâmica (claros-escuros) e da gênese gráfica (planejamento, sentido e tendência, e a concepção).

Explica ainda que, em regra, não existe dificuldade para determinar com segurança a autenticidade gráfica, com exceção dos casos onde não há suficiência de “padrões para o levantamento das constantes e variáveis gráficas”, ou insuficiência de “substância gráfica”, que ocorre quando se trabalha com assinaturas diminutas.

Em relação ao exame de autoria gráfica, este requer maior abundância de material e, em virtude disso, exige mais esforço para se alcançar um resultado seguro. Faz-se necessário “contar com quantidade e qualidade de características genéticas individualizadoras do grafismo”. Apesar disso, citando o documento copista José Del Picchia Filho, esclarece: “Apenas quando padrões insuficientes são apresentados, ou em casos excepcionalíssimos (como em certas questões de marcas individuais ou rubricas), o perito competente pode não chegar a uma conclusão categórica e segura”.

Em sua obra, Perandréa apresentou o resultado de exames que realizou em mensagens psicografadas pelo médium Francisco Cândido Xavier. Dentre os trabalhos investigados, destaca-se uma mensagem psicografada em 1978 atribuída ao espírito de Ilda Mascaró Saullo, falecida em 1977, na Itália.

Para realizar os exames grafotécnicos na mensagem supracitada utilizou documentos escritos pelo próprio médium, em diversas épocas de sua vida; a suposta mensagem ditada pelo espírito de Ilda (peça questionada); outras psicografias anteriores e posteriores ao ano de 1978 e, ainda, um documento assinado pela própria Ilda, quando em vida (peça padrão).

A conclusão apresentada foi:

Após todos os exames efetuados, com base nos estudos técnico-científicos de grafoscopia, conforme comentários, fundamentações e ilustrações em macro-fotografias apresentadas, pode a perícia comprovar, sem margem de dúvidas, e chegar às seguintes conclusões categóricas:

1) a mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, aos 22.07.78, atribuída a Ilda Mascaró Saullo, contém, conforme demonstração fotográfica (figs. 13 a 18), em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese

se gráfica, suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo, como **autora da mensagem questionada**. (grifo nosso)

2) em menor número constam, também, elementos de gênese gráfica, coincidentes com os existentes na escrita-padrão de Francisco Cândido Xavier.

A despeito da opinião de incrédulos que não acreditam na possibilidade de comunicação com os espíritos, julgando as psicografias documentos obtidos através de fraudes ou ilusões, ninguém provou até hoje esse ponto de vista. Ao contrário, a pesquisa científica perpetrada pelo especialista Perandrea logrou êxito ao constatar por meio de exame grafológico em mensagens recebidas através da psicografia que a grafia do suposto espírito era idêntica à do mesmo indivíduo quando em vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova é essencial para o direito processual penal. Por esse ser um ramo da ciência jurídica que se dispõe a encontrar a verdade é normal que tal instituto seja tratado de maneira particular. A verdade é a melhor aproximação possível da realidade dos fatos que geraram a persecução criminal e, em nome do princípio da verdade real, deve-se garantir a liberdade de produção de provas, haja vista tratar-se de uma discussão que envolve dois bens jurídicos importantíssimos, cuja proteção é dever do Estado: a vida da vítima que foi ceifada e a liberdade de seu algoz.

Não é surpresa que em julgamentos da competência do Júri nos deparemos com casos peculiares. O Júri é composto por pessoas comuns, são juízes de fato inseridos no âmbito jurídico sem talvez nunca terem tido contato com essa ciência. Essa instituição vem sendo prevista pelas Constituições Federais Brasileiras desde 1824. A intenção é colocar o acusado perante os populares, para que estes decidam o seu futuro. Nestes julgamentos o acusado não é visto apenas como causador de sofrimento à família da vítima, mas também na condição de devedor frente à sociedade.

Como dito, não surpreendem os fatos inusitados presenciados no Júri. São pessoas leigas que julgam conforme a sua consciência. Por isso muitos advogados afirmam que o Júri é recheado de emoção, exigindo do profissional responsável pela defesa ou pela acusação um dom para atuar perante o corpo de jurados, pois, além das provas, é necessário que se possua o poder de exercer o convencimento. Alegam que aqueles que estão acostumados apenas com a defesa escrita sucumbem diante de pessoas reais, perante as quais tecnicismo e jargões jurídicos não terão nenhum efeito prático.

Também vigora no Tribunal Popular o princípio da plenitude de defesa. Autores consideram esse princípio ainda mais abrangente que o princípio da ampla defesa. Em obediência a ele, o Juiz-Presidente do Júri pode declarar o réu indefeso por considerar a atuação do seu advogado insuficiente, haja vista este ser um dos fatores cruciais para a sua absolvição e, como a decisão será proferida pelos jurados, é o único meio de o juiz sanar tal deficiência, diferente do que acontece nos processos submetidos ao magistrado singular, onde o Juiz não precisa se manifestar sobre a capacidade do advogado, pois ao sentenciar poderá resolver eventual carência.

Ainda em consideração a esse princípio, deve-se assegurar a liberdade probatória, conquanto a defesa/acusação estar diante de um corpo de jurados composto por pessoas muitas vezes não afeitas ao mundo jurídico e que, para decidirem, exigem a apresentação de provas e argumentos que ultrapassem a seara jurídica. Não compete ao Presidente do Júri retirar qualquer prova do processo por julgá-la impertinente, pois quem decide a esse respeito são os jurados e esta prova em específico pode ser de fundamental relevância para sua decisão.

No final dos anos 70, o Poder Judiciário se viu defronte de uma situação deveras polêmica para a época e que até hoje a doutrina não alcançou uma posição majoritária. Foram apresentadas pela defesa psicografias nas quais os espíritos das vítimas testemunhavam em favor dos acusados, isentando-os de culpa por sua morte.

O trabalho que ora se apresentou teve como objetivo revelar as discussões que surgiram a partir destes acontecimentos. Os argumentos são inúmeros para que não se aceite a psicografia como meio de prova, no entanto, não encontram fundamentos plausíveis para que se justifique o cerceamento de defesa do acusado, colocando em risco sua liberdade.

O principal argumento a favor da admissão do documento psicografado como prova é o fato da legislação processual penal não o tratar como prova ilícita. Pode ser aceito como documento particular, sendo sua força probatória regulada pelo art. 369 do CPC, ou seja, prova somente a declaração, mas o fato declarado dependerá de prova por parte daquele que o apresentar em juízo. É uma prova subsidiária, que apenas terá validade se estiver em conformidade com o conjunto probatório constante no processo. Foi isso que o Juiz Orimar de Bastos explicou quando decidiu inocentar o acusado da morte de Maurício Garcez Henrique em 1978.

Ocorre que, diante de decisões do Júri – tema específico deste trabalho –, basta que os jurados se valham de alguma prova para decidirem. Como já mencionado, o corpo de jurados decide de acordo com a sua convicção íntima acerca dos fatos e sua decisão é protegida pelo princípio da soberania dos veredictos, da qual só caberá apelação nos casos previstos no inciso III do art. 593 do CPP, sendo um deles quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Ou seja, havendo qualquer prova

que sustente a decisão tomada pelos jurados, não importando qual seja, o resultado será válido, não se podendo determinar ao certo o que levou os jurados à decisão final, visto não haver necessidade de fundamentação jurídica para tanto.

A prova psicografada não afronta o princípio do contraditório, é documento passível de impugnação pela via pericial – que se dá através da grafoscopia, sendo mais correto que assim o seja, impedindo que seja utilizada apenas como método de persuasão psicológica, apesar de poder fazer efeito contrário, pois o corpo de jurados pode estar composto de pessoas céticas, que não acreditem na autenticidade do documento, ainda que esta seja confirmada por laudo pericial.

A psicografia não é instituto exclusivo de nenhuma religião, há uma pesquisa da física quântica que objetiva a comprovação da existência de espíritos, sendo que a capacidade de comunicação com eles desenvolvida por algumas pessoas foi demonstrada através da pesquisa do perito Carlos Augusto Perandréa, portanto, estamos tratando de um fenômeno físico, que pode ser comprovado pela ciência, e não um fato religioso, como alguns insistem em afirmar. Ainda que assim o fosse, mencionar a laicidade do Estado significa dizer que o Estado não possui religião oficial e não que não aceite a religião – sendo esta versão defendida por alguns pensadores, os quais afirmam que lançar mãos de argumentos religiosos não viola a característica laica do Estado.

O argumento de que a psicografia não pode ser aceita em vista de a legislação civil afirmar que a existência da pessoa acaba com a morte, também não merece prosperar. Apesar da disposição do Código Civil, isso não significa que a existência da pessoa após a morte não possa ser uma realidade – pronta para ser estudada e comprovada cientificamente e, quem sabe, regulada pela legislação futuramente. Logo, não se devem enxergar proibições onde o Direito não as colocou.

Pelo disposto acima, pode-se concluir que a psicografia é documento hábil para se apresentar como prova diante do Tribunal do Júri, com as ressalvas necessárias. Deve-se atentar para a necessidade de comprovação da autenticidade e da autoria gráfica por meio da grafoscopia, bem como levar em consideração a credibilidade do médium – dos casos passados pelo Judiciário as cartas foram psicografadas pelo médium Francisco Cândido Xavier, notória personalidade religiosa, e trazida aos autos pela própria família da vítima.

São circunstâncias que merecem credibilidade, principalmente pela relevância dos bens jurídicos em jogo.

Após discorrer sobre o tema em comento, restaram demonstrados os casos concretos vivenciados pelo Judiciário brasileiro e as posições doutrinárias existentes atualmente. O objetivo deste trabalho era facilitar o conhecimento do assunto e instigar discussões salutares.

Com as informações apresentadas, cada um fica livre para desenvolver uma linha teórica e apto a defendê-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Vade Mecum. Obra coletiva da Editora Saraiva. 7ª. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATTAGLIN, Maria Cristina Nunes da Cunha. **A psicografia como meio de prova nos crimes de homicídio**: juiz singular e tribunal do júri. 2004. 98f. Monografia final (Curso de especialização em Direito do Estado e das Relações Sociais) – Universidade Católica Dom Bosco.

DELLANE, Gabriel. **O espiritismo perante a ciência**. Trad. de Carlos Imbassahy. 5. ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006.

DUCLERC, Elmir. **Prova penal e garantismo**: Uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FRANZOLOSO, Sérgio de Azevedo. **Temas penais e processuais penais – na visão crítica de um criminalista**. Gráfica & Editora Espaço, 2002.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova judicial**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano X, n. 229, p. 24-26, jul. 2006.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini.; FERNANDES, Antônio Scarance.; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. Trad. de Guillon Ribeiro. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2007.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2007.

MAGALHÃES, Sandra Mara Mendes. **A psicografia como meio de prova no processo penal, diante do tribunal de justiça do estado da Bahia**. 2008. 142f. Monografia final (Graduação em Direito) – Faculdades Jorge Amado.

MALATESTA, Nicola Flamarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 6. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. P. 125.

RABONEZE, Ricardo. **Provas obtidas por meios ilícitos**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1998.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

XAVIER, Francisco Cândido; ARANTES, Hércio Márcio C., **Lealdade**. 5° ed. Araras: IDE, 1992.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Diferenças entre as sentenças de pronúncia e de condenação no Júri Popular**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1073>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

BRUNO, Miguel. **O tribunal do júri: uma necessidade para a sociedade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1069>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. **Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515>>. Acesso em: 21 jan. 2009.

CERQUEIRA, Thales T. P. L. de Pádua. **Pode a justiça aceitar provas do além?** Disponível em: <<http://mnewlg.bay.livefilestore.com/y1pLOZSC-JvqPV5OJrnp3mdChyzM9GqQqyp4Hlb2A5ySnLn7E1seuhqkhYmjx9WQEYqAQejLqnvtyXRVIz3ytVQnfwGus4wh-B9/Psicografia-Juizados-atualiz-thales.pdf?download>>. Acesso em: 18 abr. 2009.

DIAS, Jean Carlos. **O problema dos limites da prova e sua valoração no moderno estudo do Processo Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3418>>. Acesso em: 14 jan. 2009.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios constitucionais do tribunal do júri**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29586/3>>. Acesso em: 21 mar. 2009.

GALVÃO, Edna Luiza Nobre. Princípio do contraditório. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=819>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei nº 11.690/2008 e provas ilícitas. Conceito e inadmissibilidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1832, 7 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11466>>. Acesso em: 16 fev. 2009.

LEAL, João José. **Júri e o conceito de justiça popular**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/109901/>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

LEAL, João José. **Júri e o conceito de justiça popular**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/109901/>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. **O tribunal do júri e a constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2127>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

LECHIV, Felipe André. **Apreciação das provas pelo tribunal do júri**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/314585/>>. Acesso em: 7 mar. 2009.

LIMA, Ângela. **Princípio da plenitude de defesa no tribunal do júri: Um processo penal constitucionalizado**. Revista científica da escola baiana de direito: Ano 2, número 2, fevereiro a julho de 2007. Disponível em: <http://www.facetba.com.br/revista_direito/artigo4.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2009.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **A psicografia como meio de prova no processo penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9381>>. Acesso em: 25 abr. 2009.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1289, 11 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9380>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

MEDIUNIDADE. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Mediunidade&oldid=15137950>>. Acesso em: 2 maio 2009.

MENEZES, Carla. **Prova documental**. Disponível em: <<http://www.tj.se.gov.br/esmese/phpSecurePages/documentos/carlaoliveira/Prova%20Documental.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2009.

MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1173, 17 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941>>. Acesso em: 11 abr. 2009.

NEVES, Getúlio Marcos Pereira. **Valoração da prova e livre convicção do juiz**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 401, 12 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5583>>. Acesso em: 24 jan. 2009.

PASSOS, Bruno Teixeira da Rocha. **Pontos a favor e contra a extinção do Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_janeiro2006/discente/disc_16.doc>. Acesso em: 12 mar. 2009.

PEDROSO, Rodrigo Rodrigues. **O Estado é laico?** Disponível em: <<http://www.conteudo.com.br/providafamilia/o-estado-e-laico>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

PELISSARI, Márcia. **A prova no processo penal**. Recanto das letras, nov. 2006. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/302150>>. Acesso em: 24 jan. 2009.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. Disponível em: <http://br.geocities.com/existem_espiritos/perandrea> Acesso em: 26 abr. 2009.

PERREIRA, José. **Tribunal do júri no Brasil**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil.shtml>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Principio_do_contraditorio_e_da_ampla_defesa&oldid=13798839>. Acesso em: 21 Jan. 2009.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensoria perante o Tribunal do Povo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 822, 3 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7367>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

SOARES, André Luís N. **Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1390, 22 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9764>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

SOUZA, Luma Gomides. **Contraditório, ampla defesa e igualdade**. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/igualdade.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

Sobre a Autora

Maura Lelis Guimarães Goulart

Natural de Santana do Araguaia/PA, bacharel em Direito, pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp e interesses difusos e Coletivos pela Faculdade de São Vicente - FSV. Aprovada no concurso público para Promotora de Justiça do Ministério Público do estado do Pará. Analista do MPU.

Índice Remissivo

A

ação judicial 14
ações criminais 34
âmbito jurídico 36, 64
avaliação judicial 25

C

constitucionalmente 21, 22, 33, 39, 42
crime 19, 28, 31, 37, 39, 42, 46, 48, 49, 50, 56
crimes dolosos 30, 33, 34, 40
criminal 45, 48, 51, 57, 64, 68
criminoso 14, 18, 19

D

decisão do júri 29, 40
decisões jurídicas 10
depoimentos 13, 45
dignidade da pessoa humana 21
direito 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 24,
28, 30, 32, 33, 35, 41, 54, 55, 56, 58, 59, 64, 69, 70
direito processual penal 11, 33, 55, 56, 64
direitos autorais 41, 42
doutrina religiosa 54

I

ilícita 9, 21, 22, 55, 56, 58, 59, 65
ilícitas 9, 21, 22, 55, 69
ilícitos 16, 17, 21, 22, 68
instrumentos 12, 24

J

judicial 10, 14, 16, 25, 26, 27, 43, 57, 68
juiz 11, 13, 14, 15, 18, 19, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 32,
33, 35, 37, 38, 40, 42, 44, 47, 48, 64, 68, 70
julgamento 9, 10, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41,
47, 51
julgamentos 28, 31, 41, 64
julgar 28, 29, 32, 40, 46
jurados 9, 15, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40,
47, 48, 50, 51, 56, 58, 59, 61, 64, 65, 66
juramento 31, 38
jurídica 10, 12, 14, 31, 33, 36, 38, 46, 54, 57, 64, 65, 66
jurídicas 10, 13, 29, 56
jurídico 14, 20, 31, 32, 33, 35, 36, 38, 55, 56, 57, 59,
64, 65
jurídicos 32, 39, 64, 67

jurisdição 14, 15, 39
jurisprudência 40
jurisprudencial 22
justiça 31, 32, 33, 38, 46, 55, 68, 69

L

laudo pericial 27, 28, 45, 66
legislação 10, 11, 14, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 38, 40, 42, 55, 56, 57, 59, 60, 65, 66
legislador 28, 32, 36
legislativa 32
lei 9, 15, 20, 21, 22, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 38, 40, 42, 47
leis 15
liberdade 16, 19, 20, 29, 31, 34, 42, 48, 54, 55, 64, 65

M

mediunidade 42, 43, 51, 54, 56
meio jurídico 59

N

natureza democrática 32
norma 21, 28, 33, 56, 57
norma legal 21, 56, 57
normatização técnica 54

O

ordem constitucional 30

P

pena 9, 30, 31, 37, 40, 50
penal 9, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 42, 54, 55, 56, 57, 60, 64, 65, 68, 69, 70
perito judiciário 61
princípio da liberdade probatória 19
princípio do contraditório 10, 16, 17, 19, 35, 66
princípios constitucionais 10, 16, 29, 33, 68, 69
processo 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 28, 29, 35, 36, 38, 40, 45, 46, 47, 48, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 65, 68, 69, 70
processo judicial 10, 16
processos 9, 10, 28, 34, 37, 64
processos criminais 9, 10
processuais 12, 15, 20, 21, 29, 33, 59, 60, 68
processual 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 28,

29, 32, 33, 38, 55, 56, 57, 59, 64, 65
processual penal 9, 10, 11, 14, 19, 20, 28, 29, 32, 33,
38, 55, 56, 57, 64, 65
provas 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 28,
29, 32, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 46, 47, 51, 55, 56, 58, 59,
60, 64, 65, 68, 69
psicografar 41, 42, 43, 54
psicografia 2, 9, 10, 11, 20, 27, 41, 42, 43, 49, 51, 52,
53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 68, 70
psicografias 9, 46, 51, 62, 63, 65

R

religião 43, 53, 54, 55, 56, 66
réu 9, 15, 16, 17, 22, 29, 30, 34, 35, 37, 39, 44, 47, 48,
50, 56, 59, 64

S

sistema 5
soberania 29, 30, 33, 34, 38, 39, 40, 65
sociedade 9, 10, 29, 31, 34, 38, 39, 64, 69

T

tribunais 10, 22, 32, 40, 41
tribunal do júri 9, 28, 31, 32, 34, 35, 68, 69

V

vítima 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 64, 66
vítimas 65



AYA EDITORA

2024